



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO**

DARLENE SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA

**CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: Relevância emergente da
competência consultiva**

**SANTOS
2015**

DARLENE SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA

**CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: Relevância emergente da
competência consultiva**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito Internacional.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Olavo de Oliveira Bittencourt Neto.

**SANTOS
2015**

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: Relevância emergente da competência consultiva

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Darlene Socorro Oliveira de.

Corte Internacional de Justiça: Relevância emergente da competência consultiva/ Darlene Socorro Oliveira de Souza, Santos, 2015.

85 p.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2015.

Orientador: Prof. Dr. Olavo de Oliveira Bittencourt Neto.

1. Solução Pacífica de Controvérsias 2. Métodos Jurisdicionais 3. Tribunais Internacionais 4. Decisões Consultivas I. Souza, Darlene Socorro Oliveira de, II. Corte Internacional de Justiça: relevância emergente da competência consultiva.

CDU 34(043.3)

DARLENE SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA

**CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: Relevância emergente da
competência consultiva**

COMISSÃO DE DEFESA DA DISSERTAÇÃO

Prof. Dr. Olavo de Oliveira Bittencourt Neto
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

**SANTOS
2015**

*Dedico este trabalho a meus amados
filhos, Beatriz, Fábio Filho e Ana Carolina,
jóias de minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos, razão da minha vida, pelo apoio e amor de sempre, dispensados à minha pessoa.

Aos meus pais pelos exemplos que são, pelo amor incondicional que têm por mim e pelo grande esforço que fizeram para eu poder concluir mais essa etapa de minha vida.

Às minhas irmãs, Déborah e Diana, por serem pessoas excepcionais comigo e por estarem sempre ao meu lado.

Ao meu professor e orientador, Olavo de Oliveira Bittencourt Neto, pelo acolhimento, disposição, pela oportunidade de aprendizado e, ainda, pela paciência que teve comigo durante a jornada da dissertação.

Aos meus amigos e companheiros de todas as horas - Cláudio, Edigardo e Carlos Eduardo. Uma amizade que irá durar para sempre.

A Deus, acima de tudo, por fazer com que sempre eu estivesse de pé para mais um dia de jornada.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o sucesso deste trabalho acadêmico.

"É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota".

Theodore Roosevelt

RESUMO

As decisões consultivas da Corte Internacional de Justiça (CIJ) estão fadadas a sucessos ou a fracassos? Tal questionamento é suscitado e aparece de modo contundente quando se analisam as principais controvérsias internacionais, inclusive situações críticas, que envolvem Nações beligerantes e as que provocam ou estimulam as desavenças internacionais. Ao que se visa é apresentar estudo crítico sobre a Corte Internacional de Justiça (CIJ), abordando sua importância no cenário mundial, sua composição e, principalmente, como funcionam suas decisões consultivas, problematizando se essas decisões, num quadro emergencial, são eficazes ou não, apontando-se razões para posicionamentos e/ou resultados obtidos. Que a mera existência da Corte Internacional de Justiça já é um passo gigantesco para a coexistência pacífica entre as Nações, não há dúvidas; os problemas, no entanto, aparecem e, com eles, surgem os desafios jurídicos, principalmente quando decisões unilaterais são tomadas pelos Estados, em nome de seu interesse nacional, sem consideração de relevantes consequências internacionais. Numa visão idealista pode-se dizer que, a longo prazo, os horizontes são promissores; já numa visão realista, as Decisões Consultivas podem caminhar para o descrédito, por conta de possível falta de efetividade. O que se pretende, realmente, é proporcionar uma visão objetiva e circunstanciada acerca da eficácia dos pareceres consultivos da CIJ, mesmo estes sendo desprovidos de executoriedade, demonstrando sua relevância no cenário internacional, bem como oferecer contribuições à ordem jurídica internacional, buscando-se aplicar e interpretar o direito nas demandas que lhe são impostas, estatuidando, portanto, normas jurídicas internacionais e jurisprudências.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça, Solução Pacífica de Controvérsias, Métodos Jurisdicionais, Tribunais Internacionais, Decisões Consultivas.

ABSTRACT

Are consultative decisions of International Court of Justice (ICJ) doomed to success or failure? Such a questioning is suggested, and conclusively appears when one analyses the main international controversies, especially the critical situations involving contentious nations, as well as the ones which provoke or instigate international dissensions. We aim to present a critical study on the International Court of Justice, its importance in the world scene, its composition and mainly, how its consultative decisions work, and to question if such decisions can be effective in case of emergency. We also point to reasons for positioning and/or results. There is no doubt, the mere existence of the International Court of Justice is a huge step towards the peaceful coexistence among Nations; problems, however, appear, and with them, legal challenges, particularly when unilateral decisions are made by Nations, in the name of their national interests, without taking into account relevant international consequences. In an ideal view, we can say that, in a long term, horizons are promising; but in a realistic view, Consultative Decisions can lead to discredit due to possible inefficacy. Our intention is to provide an objective, detailed view on the efficacy of ICJ's advisory opinions, even if they are deprived of enforceability, and demonstrating relevance in the international scene, as well as to offer contributions to legal international order, as well as to offer contribution to international legal order, by searching to apply and interpret law in the demands imposed, and therefore establishing international legal norms and jurisprudence.

Keywords: International Court of Justice, Peaceful Settlement of Disputes, Judicial Methods, International Courts, Advisory Decisions.

LISTA DE ABREVIATURAS

AG – Assembleia Geral
AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas
AIEA – Agência Internacional de Energia Atômica
BM – Banco Mundial
CIJ – Corte Internacional de Justiça
CNUDM – Carta das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CPA – Corte Permanente de Arbitragem
CPJI – Corte Permanente Internacional de Justiça
CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
ECIJ – Estatuto da Corte Internacional de Justiça
ECOSOC – Conselho Econômico e Social
FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Cultura
FMI – Fundo Monetário Internacional
IFAD – Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
OACI – Organização da Aviação Civil Internacional
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMI – Organização Marítima Internacional
OMM – Organização Meteorológica Mundial
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS – Organização Mundial da Saúde
OMT – Organização Mundial do Turismo
ONU – Organização das Nações Unidas
PAM – Programa Alimentar Mundial
SDN – Sociedade das Nações
TPI – Tribunal Penal Internacional
UIT – União Internacional de Telecomunicações
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UNICEF – Funda das Nações Unidas para Infância
UNIDO – Organização para o Desenvolvimento Industrial
UPU – União Postal Universal

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2.CAPÍTULO I: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ).....	15
2.1 CRIAÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	16
2.2 LEGADO	20
2.3 COMPOSIÇÃO	23
2.4 FINALIDADE	29
3.CAPÍTULO II: DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CIJ	35
3.1 CONFLITOS INTERNACIONAIS	35
3.2 JURISDIÇÃO	36
3.3 SISTEMA DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS.....	37
3.3.1 Arbitragem	38
3.3.2 Decisões Jurisdicionais.....	40
3.4 Casos Contenciosos	49
3.4.1 Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte X Albânia.....	50
3.4.2 Caso do Templo de Preah Vihear (Camboja X Tailândia)	51
3.4.3 Caso do Sudoeste Africano (Etiópia X África do Sul e Libéria X África do Sul)	51
3.4.4 Caso Relativo ao Corpo Diplomático Consular (EUA X Teerã)	52
3.4.5 Caso Relativo à Delimitação Marítima(Dinamarca X Noruega)	53
3.4.6 Caso Referente à Aplicação da Convenção de Prevenção aos Crimes de Genocídio(Sérvia X Montenegro)	54
3.4.7 Caso Relativo à Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Paraguai X Estados Unidos da América).....	54
3.4.8 Caso da Delimitação das Fronteiras entre a Plataforma Continental da Nicarágua para além do limite das 200 Milhas Náuticas(Nicarágua X Colômbia)	55
4. CAPÍTULO III: DA COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CIJ	57
4.1 DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	58
4.2 PROCEDIMENTOS	60

4.3 OPINIÕES CONSULTIVAS DA CIJ	68
4.3.1 Caso Bernadotte	69
4.3.2 Licitude do Uso de Armas Nucleares por um Estado em um Conflito Armado	70
4.3.3 Licitude da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares.....	70
4.3.4 Caso do Muro da Palestina.....	71
4.3.5 Caso da Independência do Kosovo	72
4.4 OUTROS PARECERES.....	73
4.4.1 Condições de Admissão de um Estado como Membro das Nações Unidas	74
4.4.2 Situação Internacional do Sudoeste Africano	74
4.4.3 Interpretação de Tratados da Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia.....	74
4.4.4 Convenção sobre Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.	75
4.4.5 Composição do Comitê de Segurança Marítima da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima	75
4.4.6 Aplicabilidade da Seção 22 do Artigo VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das nações Unidas.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS.....	82

1. INTRODUÇÃO

As análises, a serem abordadas sobre o tema proposto, justificam-se pela perplexidade com que muitos povos ou nações ficam diante de situações inesperadas, até mesmo inusitadas, como a questão pontual entre a Sérvia e o Kosovo por ocasião da independência deste último ou o extenuante e interminável conflito entre judeus e palestinos, gerando situações críticas incalculáveis e trazendo à tona a fragilidade das negociações internacionais e, ainda, a questão de insegurança no tocante à onda de violências cruéis por parte do terrorismo exacerbado, eclodindo em subversões generalizadas e imprevisíveis, que persistem em desconhecer ou, até mesmo, em desmoralizar o amparo da Lei e as Convenções Internacionais.

Na história da Humanidade, sempre existiram os conflitos, seja pela sobrevivência como, também, para que o homem fizesse valer seus interesses nas mais diversas áreas. E esses conflitos podem, na realidade, alcançar níveis em que o colapso é inevitável, com proporções extremas capazes de causar danos profundos entre os povos. O Direito Internacional, através de suas normas, tem procurado soluções para os litígios que possam aparecer num contexto mundial, promovendo para isso o diálogo como meio primordial para soluções pacíficas de controvérsias entre os povos.

Nesse contexto, surge a Corte Internacional de Justiça (CIJ), órgão de conotação jurídica que pertence à ONU. Como não existe um poder internacional superior aos Estados, busca-se suprir tal hiato, evitando, portanto, possíveis conflitos e, em não podendo contê-los, pelo menos, fornecer uma saída pacífica, antes de se aplicarem métodos coercitivos e com danos irreparáveis.

As soluções pacíficas são instrumentos utilizados pelos Estados com regulamentação no Direito Internacional Público com o intuito de cessar conflitos de interesses, como também estimular a prevenção de possível problemática que venha a suscitar algum tipo de discordância entre as partes. São inúmeras as fontes das controvérsias internacionais, existindo ao todo, mais de uma dezena de meios

pacíficos para solução de tais conflitos, divididos didaticamente em quatro grandes grupos: meios diplomáticos, meios políticos, meios jurisdicionais e meios coercitivos. As questões políticas abordam controvérsias que aspiram mudanças no Direito Internacional Público, enquanto que as questões jurídicas tratam de controvérsias relacionadas a esse mesmo Direito.

Em se tratando de meios diplomáticos, existem as negociações diretas, sistemas consultivos, mediações, bons ofícios, congressos e conferências. Com relação aos meios políticos, sobressaem-se as soluções dadas pelas Organizações Internacionais; já se referindo aos meios jurídicos, ressaltam-se as comissões de inquérito, conciliações, soluções arbitrais, soluções judiciárias e a Corte Internacional de Justiça; por fim, com relação aos meios coercitivos, verificam-se a retorsão, as represálias e a ruptura das relações diplomáticas.

A problemática aparece quando se percebe, na esfera mundial, a existência de desentendimentos, de dúvidas e, até mesmo de conflitos beligerantes entre nações, os quais parecem não ser sanáveis. Intentando solucionar tal problemática, hipóteses podem ser levantadas, tais como: a) a emergência das opiniões consultivas da CIJ é uma realidade, cujas decisões geram eficácia; b) tal emergência não produz fatos contornáveis e prevalecendo a “lei do mais forte”, atribuída a cada Estado; c) há a possibilidade de se chegar a um fator de equilíbrio em que se vislumbre, sob os auspícios da CIJ, uma convivência pacífica duradoura entre as Nações. Na esteira da terceira hipótese, as investidas jurídicas e os esforços empreendidos pela CIJ tentam, de modo conciliatório, amenizar situações muitas vezes imprevisíveis.

O ponto fulcral deste trabalho se prende, exatamente, ao fato de que, na atualidade, a competência consultiva da Corte Internacional de Justiça está mais emergente, fato esse comprovado pela atitude dos Estados procurarem essa Corte para resolver suas dificuldades, optando pelas suas opiniões, sejam elas de cunho jurídico ou, até mesmo, político, ao invés de utilizarem a sua competência contenciosa.

Nos casos específicos que serão aqui citados, ou mais precisamente nas referências que serão feitas às discórdias entre Estados e aos conflitos entre povos, perceber-se-á que a autonomia das nações envolvidas e suas atitudes ou ações personificadas criam vexames, embaraços, complicações nos efeitos esperados. Algumas vezes, trata-se de circunstâncias decepcionantes, pois as Nações, sentindo-se prejudicadas, apelam para seus direitos como povos autônomos, soberanos e agem por conta própria, alegando privilégios de suas Constituições nacionais, resultando, assim, num despencar de violências e de desrespeito ao direito.

As hipóteses levantadas e os objetivos elencados buscarão responder às questões suscitadas, estruturando o trabalho em três capítulos: Da Corte Internacional de Justiça (CIJ); Da Competência Contenciosa da CIJ; e da Competência Consultiva da CIJ.

Diante do exposto, o objetivo geral do presente trabalho expressar-se-á da seguinte maneira: Deslumbrar, nos pareceres consultivos da CIJ, princípios que corroborem, de um modo concreto, para a convivência pacífica entre as nações. Já os objetivos específicos apontam para: elucidar a competência consultiva da CIJ; apontar efeitos jurídicos sustentáveis nas decisões consultivas da CIJ; e demonstrar como a competência consultiva da CIJ tornou-se mais emergente do que sua competência contenciosa.

Quanto aos métodos, a pesquisa será bibliográfica; tal procedimento se fez necessário uma vez que os assuntos relacionados ao tema são encontrados, principalmente, em compêndios que versam sobre Direito Internacional, aos quais se tem acesso. Para tanto, procurou-se a leitura de livros, periódicos, artigos, sites, dentre outros; além das próprias opiniões e decisões judiciais da Corte Internacional de Justiça, buscando-se uma melhor exploração do assunto escolhido. O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico constará de três capítulos.

O primeiro capítulo apresentará a Corte Internacional de Justiça; versará sobre sua criação e respectivo contexto histórico: local, dificuldades, afirmação;

sobre sua importância no cenário internacional; sobre sua composição: membros, modalidade de escolha dos mesmos, regras estatutárias; sobre sua finalidade precípua: para que serve, então, a Corte Internacional de Justiça, no âmbito dos meios de solução pacífica de controvérsias.

O segundo capítulo fará referência à competência contenciosa do Tribunal Internacional de Justiça, A Corte Internacional de Justiça tem uma competência ampla em razão da matéria (*ratione materiae*), abrangendo todas as questões a ela submetidas pelos Estados, como também todos os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas, nos tratados e convenções que estão em vigor. Tal competência é denominada de contenciosa, ou seja, quando existem disputas legais entre os Estados.

No terceiro e último capítulo, será feita uma abordagem sobre a competência consultiva da CIJ, em virtude de seus pareceres, verificando, portanto, que esses servem para esclarecer questões jurídicas quando forem requisitadas por qualquer um dos organismos autorizados a fazer tal requisição pela Carta da ONU, ou estando de acordo com ela (Estatuto, artigo 65.1). Os pareceres consultivos da Corte são obrigatórios para o órgão que os requereu; e, comumente, são aceitos e seguidos pelos Estados concernentes, embora a própria história evidencie exemplos de casos em contrário. Os Estados-Membros não têm capacidade para requerer pareceres consultivos à Corte, apenas os órgãos da ONU e suas agências especializadas previamente autorizadas; contudo, levando em consideração os artigos 66.2 e 66.4 do Estatuto, tais Estados possuem o direito de participar dos autos dos processos perante a Corte, exprimindo suas opiniões, bem como comentários que possam vir a ter sobre as opiniões declaradas por outros.

Onde se pretende chegar ao final? Na realidade, atentar-se-á para os objetivos que foram levantados e delineados, buscando-se enfatizar se eles, de fato, foram verificados e, até que ponto, foram atingidos, a fim de se poder assegurar se, pelas análises e deduções oferecidas, houve sucessos ou se os fracassos foram mais evidentes.

2. CAPÍTULO I: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Antes da abordagem sobre a Corte Internacional de Justiça, oportuno se faz mencionar e, se possível, comentar brevemente as tensões mundiais, principalmente nos dias de hoje, ressaltando que elas, geralmente, acontecem nas esferas política, econômica e cultural, reproduzindo apelos que terminam, quase sempre, no campo jurídico. Faz-se mister lembrar que o fenômeno da globalização, com características e tendências que envolvem principalmente a economia e suas consequências, acarreta, no seu bojo, uma ideia bastante flexibilizada em relação ao impulso nacionalista de alguns países ou nações que estão ou poderão estar se projetando no cenário internacional.

Pelo lado político, ou se referindo a algo que possa desaguar numa outra hipotética guerra mundial, isso dificilmente ocorrerá, porque as grandes e fortes potências não querem e nem pretendem que isso aconteça. Existem, sim, conflitos localizados como, por exemplo, a questão da Rússia e Ucrânia. O nacionalismo exacerbado de anos parece ter se arrefecido, ao menos parcialmente. O que se percebe, no entanto, é que casos de etnias, envolvendo, portanto, o lado sócio-cultural e, ainda, o fortalecimento de grupos religiosos intolerantes são pontos que despertam maiores interesses e acirram conflitos de ordem política; todos eles, porém, envolvendo pendências regionais.

Ressalta-se que globalizar tem o sinônimo de integrar, totalizar, sendo a globalização um fenômeno de interdependência de todos os povos. Para Lionel Pimentel Nobre¹, *“globalizar significa tornar global, no sentido de tomar medidas para que determinado produto, processo, ideia torne-se mais conhecida, ou seja, que a maioria das pessoas do globo terrestre tome conhecimento de sua existência”*.

Pelo lado jurídico, transparecem os cuidados que se devem ter com outros aspectos interligados e que geram tensões, pois, aqui, vem à tona um emaranhado

¹ NOBRE, Lionel Pimentel. **A Globalização e o Controle de Transferência de Preços no Brasil**. Transfer Pricing. Ed. Pórtico, 2000, p.18-19.

de decisões envolvendo poder bélico, poder militar, poder nuclear, poder espacial e vários outros com reflexos em áreas sociais e culturais.

Mecanismos existem para que haja monitoração, bem como acompanhamento do que vem acontecendo no mundo. A ONU (Organização das Nações Unidas) tem demonstrado grande preocupação com o desenrolar dessas tensões; tenta exercer o seu poder de liderança, no sentido de evitar conseqüências maiores e mais graves; cria mecanismos, especialmente de ordem jurídica para, com advertências, sanções, controle através de uso da diplomacia e, até mesmo, com medidas de punição; estabelece ordenamentos tais que facilitem e, conseqüentemente, evitem atrapalhar qualquer processo que vá de encontro à paz e à harmonia entre os povos do planeta. Além dos esforços, aqui, enumerados, atribuídos à ONU, também a opinião pública, seja ela internacional ou nacional, principalmente em relação à mídia eletrônica, tem contribuído para que conflitos de proporção mundial não venham de fato a ocorrer.

Ressalta-se que é do conhecimento de todos que a opinião pública influencia demasiadamente nas negociações diplomáticas entre os países. Isso se dá exatamente porque, hoje em dia, o acesso à informação pela população cresce vertiginosamente.

2.1 Criação da Corte Internacional de Justiça

A ONU foi fundada em 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, tendo como objetivo principal evitar nova guerra entre os países, elaborando uma plataforma de propostas, acordos e ações para o diálogo construtivo e edificante; conseqüentemente, no centro de seu objetivo maior, estava incluída a manutenção da paz mundial, promovendo-se, então, a cooperação internacional na solução de problemas econômicos, sociais e humanitários, relembrando, também nesse contexto, as epidemias, a fome e os cuidados com a educação, com a ciência/tecnologia e cultura, resultando no surgimento de órgãos que têm oferecido à humanidade serviços inestimáveis, tais como a FAO (Organização das Nações

Unidas para Alimentação e Agricultura) e a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura).

Historicamente, a ONU não teve somente uma trajetória confortável; ela passou por altos e baixos, logo nos seus primórdios. Substituiu a Liga das Nações (1919-1946) que foi, em parte, considerada um fracasso, mormente com o estourar da Segunda Guerra Mundial. O seu aparecimento veio acompanhado de certa insegurança por parte de algumas nações; houve até alegação, atribuída aos Estados Unidos da América, de que o objetivo da ONU era o de estabelecer um governo mundial único e, a sempre inquieta França, por intermédio de seu ilustre Presidente Charles de Gaulle, teria feito duras críticas à Organização recém-constituída, asseverando que não se achava convencida de que uma aliança global de segurança poderia ou chegaria a ajudar a manter a paz no mundo, dando prioridade à defesa direta dos tratados e acordos internacionais.

A Organização das Nações Unidas é uma instituição com estrutura própria que visa a satisfazer os interesses de seus associados como objetivo primordial. Começou estruturada com base em cinco pilas que são, na verdade, seus principais órgãos, ou seja: a Assembleia Geral; o Conselho de Segurança; o Conselho Econômico e Social (ECOSOC); o Secretariado (chefiado pelo Secretário-Geral, sendo este o porta-voz e o grande líder da ONU), presidido, atualmente, por Ban Ki-Moon, da Coreia do Sul; e a Corte Internacional de Justiça. Em 15 de março de 2006, foi criado o Conselho de Direitos Humanos, apesar de oposição à proposta da sua criação por parte dos Estados Unidos da América. Além desse conselho, há, no bojo da ONU, várias agências especializadas que têm a finalidade de trabalhar e de se preocupar com questões específicas, destacando-se a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). É através dessas agências que a ONU realiza a maior parte de seu trabalho humanitário.

Atualmente, existem cento e noventa e três países membros da ONU, fato esse que inclui, praticamente, quase todos os Estados soberanos do mundo, valendo salientar que o Vaticano e a Palestina são apenas observadores. É importante frisar, todavia, que a ONU é financiada a partir de contribuições

voluntárias dos Estados-Membros, de modo proporcional, dependendo do PIB de cada país, evitando-se, sempre, que tal organização fique excessivamente dependente de qualquer um de seus membros quando da arrecadação de recursos para a sua subsistência e para fomentar suas inúmeras operações.

No contexto da ONU, foi criada a Corte Internacional de Justiça (CIJ), não se confundindo, é claro, com o Tribunal Penal Internacional, tendo este último a competência de julgar pessoas individualmente, não julgando Nações, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Sua fundação data de 24 de outubro de 1945, contudo, só começou a funcionar de fato em 1946 quando absorveu as atividades inerentes à extinta Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), concebida após a Primeira Guerra Mundial.

A Corte Internacional de Justiça, denominada também de Corte da Haia ou simplesmente “*World Court*”, foi inserida como principal órgão jurisdicional da ONU, portanto sendo aquele órgão deste. Conforme Francisco Rezek², ao analisar a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), esta não foi o primeiro órgão judiciário internacional, todavia, representou o primeiro com vocação universal para decidir qualquer demanda judicial entre Estados. Não era órgão da Sociedade das Nações (SDN), mas mantinha com esta relações estreitas ao ponto de incumbir ao Conselho e à Assembleia Geral da SDN a eleição de seus juízes.

A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), como já mencionado, foi o primeiro Tribunal Internacional com vocação universal, possibilitando, assim, o esclarecimento e o desenvolvimento de uma série de enfoques do Direito Internacional. Sua criação ocorreu em 1920 e foi instalada em 1922, no Palácio da Paz (*Vredespaleis*), na cidade da Haia, Holanda, com a finalidade de solucionar conflitos existentes entre Estados. Diferentemente dos tribunais arbitrais, o CPJI foi um colegiado criado de forma permanente, tendo seu próprio Estatuto e Regras de Procedimento, fixadas previamente e obrigando as partes a apelar à Corte, possuindo um cartório permanente, este servindo como um canal de comunicação

² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 408.

com os governos e organismos internacionais. E, como era um Tribunal permanente, pôde então estabelecer uma prática gradual constante, mantendo certa continuidade de suas decisões, permitindo, assim, uma maior contribuição ao desenvolvimento do Direito Internacional.

De início, a CPJI foi acessível a todos os Estados que desejassem a resolução judicial de seus conflitos internacionais e eles podiam declarar de forma antecipada que, para certas classes de disputas legais, a jurisdição da Corte era estabelecida como obrigatória em relação a outros Estados que concordassem com a mesma obrigação. Também tinha a autorização para emitir pareceres sobre qualquer conflito ou questões encaminhadas pelo Conselho da Liga das Nações ou pela Assembleia. O Estatuto da CPJI se fundamentou em fontes de direito aplicáveis a decisões de casos contenciosos como também na formulação de pareceres, valendo salientar que isso não prejudicava o poder da Corte em decidir casos *ex aequo et bono*³, sendo vontade das partes.

Pode-se afirmar que a Corte da Haia teve duas fases: a CPJI (1920-1939) e a CIJ (a partir de 1946). Citando, como diferenças entre esses dois órgãos, tem-se a relação mais próxima com a ONU, o fato de se poder modificar o seu Estatuto⁴ por maioria, descartando, portanto, a unanimidade e, ainda, poder recorrer ao Conselho de Segurança para fazer valer as sentenças. A Corte Internacional de Justiça foi concebida, desde o início, como o principal órgão judiciário da ONU.

Concretamente, a Corte Internacional de Justiça foi instituída pelo artigo 92 da Carta das Nações Unidas, fato esse expresso com os seguintes dizeres:

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judicial das Nações Unidas; e funcionará de acordo com o Estatuto anexo que é baseado no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e forma parte integrante da presente Carta.

³ Conforme o que é justo e bom, ou seja, a sentença é realizada fundamentando-se na equidade quando os Estados litigantes estão de acordo.

⁴ Artigo 92 da Carta das Nações Unidas: "A Corte Internacional de Justiça constitui o órgão judiciário principal das Nações Unidas. Funciona de acordo com um Estatuto estabelecido com base no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e anexado a presente Carta da qual faz parte integrante".

Pode-se afirmar que pontificaram, atuando como juízes, brasileiros da estirpe de Rui Barbosa, Epitácio Pessoa e, mais recentemente, Francisco Rezek e, hoje, Antônio Augusto Cançado Trindade.

2.2 Legado

Preliminarmente, um esclarecimento sobre visão e missão. Entende-se por visão aquela perspectiva com base na qual se compreende e se avalia algo interessante e promissor; é propor-se a alguma coisa; é visar a ou ter algo em mira. Perspectiva, aqui, refere-se ao modo de se considerar as coisas ou fatos com a possibilidade de se atingir um alvo. Já a missão diz algo mais atuante, envolve o compromisso; encargo; ação; incumbência; esforço para se difundir algo; é saber onde se quer chegar; é tentar convencer a outras pessoas de que algo é realmente importante e que está imbuído de valor.

Diante dessas breves considerações, poder-se-ia dizer que a visão da Corte Internacional de Justiça seria a de estabelecer decisões jurisdicionais obrigatórias e oferecer pareceres consultivos, a título de orientação, a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, com o propósito de facilitar a manutenção da paz mundial e da harmonia entre os povos. Nessa mesma esteira de entendimentos, a missão da Corte Internacional de Justiça seria a de propagar a justiça de maneira ampla e integral, compreensiva e acessível a todos os povos, fazendo haver através do direito, o senso comum, a cooperação mútua e o respeito à diversidade de culturas espalhadas pelo mundo inteiro.

Outra palavra mestra, nesse contexto, é função. Entendida como aquela atividade própria de alguém ou de algo que existe e que faz parte de um conjunto, tendo utilidade definida ou, ainda, que é praticável. De certo modo, a função leva à importância. Assim, observando-se as funções da ONU, pode-se dizer que são relevantes porque procuram a manutenção da paz e da segurança internacionais; desenvolvem relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito a princípios de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos; conseguem cooperação universal para solução de problemas internacionais de caráter econômico, social,

cultural e humanitário; promovem o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos; estimulam o entrelaçamento mundial das tecnologias desenvolvidas pelos seres humanos. A ONU é, sobretudo, um centro destinado à harmonia entre as nações, bem como é um estímulo a todos os países no esforço para consecução de objetivos nobres e de aspectos internacionais.

É evidente que, para conseguir esse elenco de propostas acima citadas, a ONU tem que se valer, ou mesmo delegar tais funções a órgãos distintos e específicos. Daí ser o objetivo central da Corte Internacional de Justiça a solução de litígios internacionais sob uma ótica jurídica. Sendo sua principal função a de resolver conflitos jurídicos a ela submetidas pelos Estados-Membros das Nações Unidas, emitindo pareceres sobre questões apresentadas pela Assembleia Geral da ONU, pelo Conselho de Segurança da ONU ou, ainda, oriundas de outros órgãos, como as agências especializadas e acreditadas pela Assembleia Geral, como se acha definido na Carta das Nações Unidas.

A Corte Internacional de Justiça julga, de forma definitiva, pronunciando sentenças judiciais a respeito de assuntos contenciosos, formando opinião e emitindo pareceres sobre algo fundamental para a solução de controvérsias que afetam diretamente povos e nações, contribuindo para a harmonia mundial. Tal Corte atua em casos contenciosos a pedido de algum Estado-Membro (a jurisdição contenciosa depende sempre de prévia anuência). Declara quem tem razão, tomando posicionamento de acordo com o caso demandado. Ela atende a consultas, prestando serviços, dialogando, concedendo audiências; estuda questões; apresenta soluções alternativas, prováveis; faz conjecturas sobre algo. Contribui para a segurança jurídica, oferecendo dispositivos para promoção da cautela, não havendo precipitação; é um estímulo para a segurança nas decisões e orientações; conseqüentemente, a esperança de dias melhores para a humanidade como um todo.

A Corte Internacional de Justiça valoriza atos e intenções que sejam aceitáveis para a convivência saudável entre os povos; ainda socorre, fazendo por merecer respeito, apesar das incompreensões e dos confrontos às suas decisões.

Legítima, satisfazendo as condições legais na realização de suas tarefas, tornando-as autênticas; valida-as; provoca justificação eficaz, dando chancela ao Direito Internacional, assegurando sustentabilidade na argumentação precisa e segura.

Não é sem razão que a CIJ qualifica-se para determinada finalidade, provocando reações, ponderando e tornando-se imprescindível, tendo aptidão ética e moral suficientes com tendência a soluções contenciosas, sendo hábil para dirimir determinadas questões, com alçada própria e autoridade dentro de seu limite de jurisdição. Compete à mesma a responsabilidade de cumprir normas fundamentadas no seu próprio arcabouço jurídico.

Assim, vale ressaltar que tal Tribunal já nasceu importante. A Carta das Nações Unidas, quando a ela se refere em seu Estatuto, afirma em seu artigo 93, I: *“Todos os membros das Nações Unidas são ipso facto⁵ partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça”*.⁶

Ainda em seu artigo 93, II (ECIJ):

Um Estado, que não for membro das Nações Unidas, poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça em condições que serão determinadas em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança⁷.

Já no artigo seguinte, fica esclarecido que: *“Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte⁸”*.

2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença⁹.

⁵ Nesta conjuntura, *ipso facto* exprime que, ao ser um membro das Nações Unidas, por conseguinte, também se faz parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

⁶ CARTA DA ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

A Carta, todavia, ressalta no seu artigo 95. *“Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro”*.¹⁰ E arremata no artigo 96. 1. *“A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica”*.¹¹ Ainda afirma no artigo 96. 3.:

Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades¹².

2.3 Composição

A ONU possui uma composição que se espelha no modo pelo qual se encaixam suas peças ou se ajustam as partes que integram o seu todo. Atualmente, está apoiada em seis órgãos, sendo o mais recente deles o Conselho de Direitos Humanos, tendo sido criado efetivamente em 2006. Portanto, sua estrutura está assim definida: a Assembleia Geral; o Conselho de Segurança; o Conselho Econômico Social; o Secretariado; a Corte Internacional de Justiça; e o Conselho de Direitos Humanos.

Todos os Órgãos da ONU referidos encontram-se situados nos Estados Unidos da América, com exceção da própria Corte Internacional de Justiça. As Instituições especializadas, que formam o complexo das Nações Unidas e podem acionar a CIJ com relação a pareceres consultivos, recebem nomes tais como organização, agência, fundo, união, banco, programa. São as agências especializadas das Nações Unidas (ONU): a) Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), fundada em 1945, com sede em Roma, Itália e

¹⁰ CARTA DA ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

tendo como dirigente José Graziano da Silva; b) Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), fundada em 1957, tendo sua sede em Viena, Áustria e seu dirigente é Mohamed ElBaradei; c) Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), fundada em 1957 com sede em Montreal, Canadá, sendo seu dirigente é Raymond Benjamin; d) Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD), criada em 1977, com sede em Roma, Itália, com Kanayo F. Nwanze como seu dirigente; e) Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1946, sediada em Genebra, Suíça e seu dirigente é Juan Somavía; f) Organização Marítima Internacional (OMI), fundada em 1948 em Londres, Reino Unido, tendo como dirigente Efthimio E. Mitropoulos; g) Fundo Monetário Internacional (FMI), criado em 1944, com sede em Washington, EUA e tendo como dirigente Christine Lagarde; h) União Internacional de Telecomunicações (UIT), fundada em 1947, funcionando em Genebra, Suíça e que tem como dirigente Hamadoun Touré; i) Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), fundada em 1946, com sede em Paris, França e tem como dirigente Irina Bokova; j) Organização para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), fundada em 1967, sediada em Viena, Áustria, sendo seu dirigente Kandeh Yumkella; k) União Postal Universal (UPU), fundada em 1947, com sede em Berna, Suíça e tem como dirigente Edouard Dayan; l) Banco Mundial (BM), fundado em 1945, com sede em Washington, EUA e seu dirigente é Robert B. Zoellick; m) Programa Alimentar Mundial (PAM), criado em 1963, com sede em Roma, Itália e tem como dirigente Josette Sheeran; n) Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 1948, sediada em Genebra, Suíça e tem como dirigente Margaret Chan; o) Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), criada em 1974, sediada em Genebra, Suíça e sua dirigente é Francis Gurry; p) Organização Meteorológica Mundial (OMM), fundada em 1950, com sede em Genebra, Suíça e seu dirigente é Alexander Bedritsky ; q) Organização Mundial do Turismo (OMT), fundada em 1974, sediada em Madrid, Espanha e seu dirigente é Taleb Rifai¹³.

O assunto central da abordagem, aqui iniciada, é, indubitavelmente, a composição da Corte Internacional de Justiça. O Estatuto da CIJ, após afirmar que a

¹³ UNITED NATIONS. **Specialized Agencies and Others**. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/about-un/funds-programmes-specialized-agencies-and-others/index.html>. Acesso em: 03 ago. 2015.

mesma é constituída de um corpo de juizes independentes (capítulo I, artigo 2)¹⁴, ressalta, ainda, que a sua composição é de precisamente quinze membros (artigo 3)¹⁵. Tal estatuto explicita, em seu artigo 4, como esses membros chegaram à CIJ:

1. Os membros da Corte serão eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de candidatos propostos pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem (...)¹⁶.

Contudo, faz-se necessária uma digressão do que seja a Corte Permanente de Arbitragem (CPA). Esta teve início em 1899 e sua criação visava a: a) selar a paz entre os países; b) encontrar uma maneira de resolver as contendas através do diálogo. A iniciativa primeira partiu da Rússia que promoveu uma conferência em prol da paz mundial, tendo escolhido, como local de realização da mesma, a cidade da Haia, Holanda. O resultado de tal encontro foi a criação da Corte de Arbitragem, carimbada com o rótulo de permanente e de cunho internacional. De imediato, quarenta nações aderiram ao projeto e assinaram seu Estatuto. Com a construção do Palácio da Paz, foi consolidada a sede da CPA, podendo afirmar que a mesma possui mais de um século de existência e já conta com a participação de aproximadamente cento e dez países.

A Corte Permanente de Arbitragem não foi criada para ser um Tribunal; prestava-se a ser tão somente uma fonte de possíveis sugestões de árbitros, aliada a um conjunto de regras cuja finalidade principal era facilitar o uso da arbitragem, ou seja, a indicação de pessoas escolhidas pelas partes em desacordo para decidir sobre litígios desencadeados entre essas partes, no caso, Estados. Mesmo atualmente, a Corte Permanente de Arbitragem não é considerada propriamente como um Tribunal; todavia possui um procedimento muito interessante: quando um Estado toma a resolução de levar um fato para julgamento na CPA, ele mesmo solicita os árbitros, cabendo a mesma coisa à outra parte; porém a CPA mantém a sugestão dos árbitros. Essa Corte é mantida pela contribuição oriunda dos países membros. Sua estrutura formal está estabelecida em três pilas: a) pelo Conselho

¹⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the Court**. Disponível em: http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_I. Acesso em: 04 ago. 2015.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

Administrativo (formado por diplomatas dos Estados Partes, sempre sob a presidência do Ministro das Relações Exteriores da Holanda); b) por uma relação de potenciais árbitros (esses denominados membros da Corte); e c) pelo seu Secretariado (fazendo os serviços burocráticos).

Esses árbitros em potencial, obrigatoriamente, são indicados pelos Estados Partes, sendo que cada Estado pode apontar até quatro nomes para fazer constar da lista de sugestões. Os critérios exigidos para a indicação são: a) evidente competência em Direito Internacional; b) reputação ilibada; e c) disposição para aceitar as regras da arbitragem. Essa indicação é válida por seis anos, podendo ser renovada. Os árbitros têm como poder, por exemplo, o de indicar candidatos para ocupar cadeiras de juízes na Corte Internacional de Justiça. Os trabalhos realizados pela CPA são desenvolvidos com o uso constante dos idiomas francês e inglês.

O processo de composição da Corte Internacional de Justiça acha-se delineado de maneira clara e exaustiva ao longo de 33 artigos do capítulo I do Estatuto da CIJ. O colegiado é constituído de 15 juízes, eleitos sem levar em conta sua nacionalidade, independentes, tendo sua escolha recaída entre pessoas capazes, gozando de mais alta consideração moral e que possuam as condições exigidas nas suas respectivas nações para o desempenho das mais altas funções judiciais ou, ainda, serem jurisconsultos de reconhecida competência em Direito Internacional. O mandato de cada juiz desta Corte é de nove anos, podendo haver recondução para o cargo. Os juízes são chamados de “nacionais”, não podendo haver, na CIJ, dois juízes nacionais de um mesmo Estado Membro.

A eleição desses juízes é realizada numa mesma ocasião, embora separadamente, pela Assembleia Geral da ONU, bem como pelo Conselho de Segurança, também, da ONU, numa lista preparada pelo Secretário Geral da instituição, por ordem alfabética, contendo os nomes indicados. O resultado dessa eleição é mencionado no artigo 10 do estatuto da CIJ, quando diz: *“São considerados eleitos os candidatos que obtenham uma maioria absoluta de votos na*

*Assembleia Geral e no Conselho de Segurança*¹⁷. Logo em seguida, o mesmo Estatuto fala de certas vantagens ou regalias: “*No exercício das funções do cargo, os membros da Corte gozarão de privilégios e imunidades diplomáticas.*” (artigo 19)¹⁸

Ainda:

1. Não será retirado do cargo nenhum membro da Corte a menos que, a juízo unânime dos demais membros, tenha deixado de satisfazer as condições requeridas.
2. O Secretário da Corte comunicará oficialmente a situação anterior ao Secretário das Nações Unidas.
3. Esta comunicação determinará o cargo vago. (art. 18)¹⁹.

No entanto, também há impedimentos como o caso de que nenhum membro da Corte Internacional de Justiça poderá exercer qualquer função política, administrativa ou dedicar-se a outra ocupação profissional, não podendo servir como consultor, advogado em qualquer questão na qual anteriormente tenha intervindo como agente, consultor ou até mesmo advogado, como consta nos artigos 16 e 17 do Estatuto²⁰. Como toda entidade organizada e bem estruturada, a Corte Internacional de Justiça tem seu próprio esquema administrativo:

1. A Corte elegerá por três anos o seu Presidente e Vice Presidente, estes poderão ser reeleitos.
2. A Corte nomeará seu Secretário e poderá nomear os demais funcionários que forem necessários. (Artigo 21)²¹.

Assim, convém frisar que a CIJ, com base sobretudo no artigo 98 da Carta das Nações, é o único órgão da ONU que não se acha assistido pelo Secretário Geral daquela organização. Sua criação de forma autônoma garante, também, a independência de que ela necessita. Daí a CIJ, além do corpo qualificado de magistrados, ter também um secretariado incumbido de realizar tarefas específicas, bem como cuidar das atividades administrativas, elementos necessários, portanto, para regular a prática judiciária, ressaltando, pois, que a CIJ funciona em caráter

¹⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the Court**. Disponível em: http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_I. Acesso em: 04 ago. 2015.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

permanente, exceto durante o período de férias forenses (art. 23)²². Mesmo nos casos de licenças periódicas, os membros são obrigados a ficar à disposição da Corte Internacional de Justiça. Outro elemento importante na composição deste Tribunal é a possibilidade de Câmaras. No artigo 26 do Estatuto da CIJ é dito expressamente:

1.Cada vez que seja necessário, a Corte poderá constituir um ou mais Tribunais compostos de três ou mais magistrados, segundo o que a própria Corte disponha, para tomar conhecimento de determinadas categorias de assuntos, como os litígios de trabalho e os relativos ao trânsito e às comunicações.

2.A Corte poderá constituir em qualquer época um Tribunal para investigar sobre um determinado negócio. A Corte fixará, com a aprovação das partes, o número de magistrados de que se comporá o referido Tribunal.

3.Se as partes solicitarem, os Tribunais de que trata este Artigo ouvirão e falarão sobre os casos²³.

As Câmaras são providas de autoridade e competência, uma vez que uma sentença, que é proferida por qualquer uma delas, será considerada como sentença emanada da Corte Internacional de Justiça²⁴. Ainda podem, com o consentimento das partes envolvidas, reunir-se e exercer suas funções fora da cidade da Haia. No Estatuto da CIJ, artigo 29²⁵, há outra atitude singular: com o intuito de ser célere na solução das demandas, a Corte formará anualmente uma Câmara composta de cinco juízes, a qual, a pedido das partes, poderá considerar e resolver sumariamente as questões.

Além dos cinco juízes, serão escolhidos outros dois que atuarão como substitutos no impedimento de um daqueles. Outro ponto relevante que vale ressaltar, pois é de fundamental importância para o desempenho eficaz de um órgão coletivo, é a designação de assessores. Retrata o artigo 30²⁶ do Estatuto do CIJ: “1- O Regulamento da Corte poderá determinar que existam assessores com vaga na Corte ou em qualquer um de seus Tribunais, mas estes não terão direito a voto”.

²² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the Court**. Disponível em: http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_I. Acesso em: 04 ago. 2015.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

O escrivão, comumente denominado de “*greffier*”, é nomeado pela própria Corte e, também, é o chefe dos serviços administrativos da entidade em foco. Já o artigo 32²⁷ aborda o assunto dos vencimentos dos membros que compõem o CIJ e das pessoas que nela trabalham, afirmando que tais vencimentos, além de subsídios e remunerações, são fixados pela Assembleia Geral da ONU, por proposta da CIJ e, todos eles, são livres de qualquer imposto. Arrematando, o artigo assim expressa²⁸: “Os gastos da Corte serão pagos pelas Nações Unidas do modo que a Assembleia Geral determine”.

Os atuais membros²⁹ da Corte Internacional de Justiça são: Ronny Abraham, França (Presidente); Abdulqawi Ahmed Yusuf, Somália (Vice-Presidente); Hisashi Owada, Japão (Juiz); Peter Tomka, Eslováquia (Juiz); Mohamed Bennouna, Marrocos (Juiz); Antônio Augusto Cançado Trindade, Brasil (Juiz); Christopher Greenwood, Reino Unido e Irlanda do Norte (Juiz); Xue Hanqin, China (Juíza); Joan E. Donoghue, Estados Unidos da América (Juíza); Giorgio Gaja, Itália (Juiz); Julia Sebutinde, Uganda (Juíza); Dalveer Bhandari, Índia (Juiz); Patrick Lipton Robinson, Jamaica (Juiz); James Richard Crawford, Austrália (Juiz) e Kirill Gevorgian, Rússia (Juiz). É relevante salientar que a Corte sempre tem entre seus membros juízes dos países com cadeira permanente no Conselho de Segurança da ONU (Estados Unidos, França, China, Reino Unido e Rússia).

2.4 Finalidade

Quando se estuda e se analisa a Corte Internacional de Justiça, detecta-se o quão a mesma foi e é providencial; tornou-se fortemente necessária por seus projetos e objetivos. Há metas, mesmo em circunstâncias adversas; suas decisões e atitudes são adequadas, lúcidas, embora, infelizmente, nem sempre seguidas. É um órgão competente, pois tem aptidão e capacidade de fazer algo com excelência e,

²⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the Court**. Disponível em: http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_I. Acesso em: 04 ago. 2015.

²⁸ Ibidem.

²⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Members of the Court**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=1>. Acesso em 04 ago. 2015.

no limite da sua atuação, é qualificada para oferecer serviços, tendo autoridade para tanto, sendo próprios de sua alçada os assuntos por ela assumidos, os quais a mesma procura solucioná-los com a mais nítida precisão jurídica.

Sua jurisdição (área na qual sua autoridade é cumprida, onde sua competência é exercida) se espelha na força de seus atos e nos efeitos que dela advêm. Apesar dos obstáculos, é inconfundível o papel que a CIJ tem a desempenhar na construção da paz e harmonia entre as nações do mundo inteiro. A paz, portanto, ou a manutenção da paz, caracterizada como a convivência harmoniosa, segurança internacional entre os povos do globo, é o objetivo crucial da CIJ. E, visando a tal propósito, ela tem como finalidade precípua a de resolver conflitos jurídicos, tal qual, consta do artigo 38 de seu Estatuto³⁰.

- 1.A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que lhe sejam submetidas, deverá aplicar:
- 2.as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- 3.o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
- 4.os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- 5.as decisões judiciais e as doutrinas dos publicistas de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59³¹.
- 6.A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*³², se convier às partes.

Trata-se aqui das fontes do Direito Internacional pelas quais a CIJ deverá se orientar. Não se pode falar de uma hierarquia propriamente dita de uma fonte em relação à outra, ou seja, numa ordem taxativa de aplicação; porém, é viável dizer que uma fonte pode ter uma relevância maior em relação à outra justamente para solucionar litígios ou espécies de litígios. Os tratados são a fonte mais importante do Direito Internacional, e se encontram no art. 7 da Convenção XII de Haia de 1907.

³⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Members of the Court**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=1>. Acesso em 03 de Agosto de 2015.

³¹ Ibidem. Art.59: "A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito de cada questão".

³² Ou seja, partindo do que é reto e só que é justo, pois se reconhece, aqui, o princípio de que todas as pessoas têm direitos iguais.

Essa importância é dada pelo fato da indubitabilidade do direito em sua forma escrita, baseado no princípio do *pacta sunt servanda*³³.

Os costumes internacionais são estabelecidos devido a uma constância prática, baseada na *opinio iuris*³⁴, necessitando de formalização para que tenha cunho obrigatório. Têm consigo a prerrogativa de tornar ineficazes as disposições de um tratado, como também revogá-lo por inteiro. Já os princípios gerais do direito são considerados fontes subsidiárias do Direito Internacional. Há uma discussão doutrinária, no que se refere, se estes são simples fontes ou se são uma regra geral para as relações internacionais. Todavia, esses princípios têm um papel muito significativo na jurisprudência internacional, afinal, quando da ausência de tratados e costumes, alumbram o ordenamento jurídico internacional.

A equidade, a doutrina e a jurisprudência são, na verdade, regras de aplicação da justiça na solução de litígios, com a finalidade de evitar o intenso formalismo jurídico, não sendo, então, fontes primárias do Direito Internacional. E, embora não estejam no rol taxativo do artigo 38 do Estatuto da CIJ, os atos unilaterais dos sujeitos internacionais são considerados fontes do Direito Internacional por meio dos costumes e os princípios gerais do direito. Os Estados como as Organizações Internacionais, podem praticar atos que transcendem sua estrutura organizacional, havendo, assim, a necessidade de se estabelecer o que são atos os quais são fontes autônomas de direito internacional e atos de legislação interna de cada pessoa de direito internacional.

O trabalho desempenhado pela Corte Internacional de Justiça é, na verdade, um conjunto de atividades jurídicas, mesmo tendo este Tribunal lidado relativamente com poucos casos. Houve, a título de exemplo, Obrigação de Negociar acesso ao Oceano Pacífico entre Bolívia e Chile em 2013, competência contenciosa (ainda não julgada pela Corte até então). O capítulo XIV da Carta das Nações Unidas autoriza o Conselho de Segurança da ONU a fazer valer as decisões da Corte, contudo, tal

³³ Expressão de origem latina que significa que “os acordos devem ser respeitados”. Princípio basilar do Direito Civil e do Direito Internacional.

³⁴ Consiste na convicção de que assim se procede por ser necessário, correto e justo, ou seja, de que a norma eleita funciona como lei.

obrigação está sujeita ao veto dos membros ou de um dos cinco membros deste Conselho, constituído por representantes dos EUA, China, Inglaterra, França e Rússia. Percebe-se, então, que há complicações relevantes; mesmo assim, no âmbito da CIJ, a jurisdição desenvolve um papel importante no qual envolvem os mais diversos temas, sendo os principais: a) a interpretação de tratados; b) definição de costumes; c) estabelecimento do regime jurídico de atos unilaterais; d) formulação de princípios gerais do Direito Internacional; e) delimitação do papel do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional; f) personalidade jurídica de Organizações Internacionais; g) responsabilidade internacional dos Estados; h) soberania dos Estados; i) direitos de nacionalidade de pessoas físicas, jurídicas e de embarcações; j) delimitação do Mar Territorial e da plataforma continental³⁵.

Destarte, é relevante compreender propriamente o que seja, de fato, jurisdição e competência. Por jurisdição entende-se a autoridade de poder julgar e de decidir na fiscalização do cumprimento de certas leis e nas possíveis punições dos infratores; a jurisdição internacional é ainda, via de regra, facultativa; e nesse caso se enquadra, obviamente, a Corte Internacional de Justiça, ou seja, tal Corte decide, apenas, os dissídios em que todos os litigantes estejam de acordo a submeter questões à sua apreciação, o que parece ser um posicionamento bastante conservador ainda. Entretanto, a jurisdição pode ser obrigatória se ela estiver prevista expressamente em um Tratado; são as assim chamadas de cláusulas compromissórias (artigo 36³⁶, parágrafo 1 do estatuto da CIJ). No fim deste mesmo artigo, afirma-se que em caso de disputa sobre se a Corte tem ou não jurisdição, a Corte decidirá.

Quanto à sua competência, encontra-se no *caput* deste mesmo artigo:

³⁵ “A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.” (CNUDM, art. 76, par. 1).

³⁶ CARTA DA ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

1. A competência da Corte se estende a todos os litígios que as partes a submetam e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes³⁷.

Entende-se, segundo BRANT (2005), então, por competência:

A autorização dada ao juiz internacional para que ele possa exercer seu poder jurisdicional, ou seja, a habilitação legal que possui a jurisdição internacional para instruir e julgar uma determinada controvérsia³⁸.

Tal feito pode se dar, ainda, através da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória que surgiu ainda na elaboração do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI, implicando que a Corte, tornando-se um órgão de jurisdição obrigatória ao conjunto da comunidade internacional, não precisará doravante da autorização pontual dos Estados que a subscreverem. Na verdade, esses Estados deveriam se comprometer de maneira prévia, aceitando a jurisdição da Corte. Atualmente, com a CIJ, subsiste, facultativamente, tal cláusula; mas dependendo da vontade dos Estados litigantes, que aceitem sua jurisdição, tornando-se obrigatória. O Brasil, por exemplo, não a aceita.

Relevante lembrar, por oportuno, que somente Estados poderão ser partes em processos contenciosos perante a Corte Internacional de Justiça. Ainda quanto à competência, conforme BRANT (2005), há outros itens que merecem destaque:

a) a Corte a qualquer momento poderá confiar a qualquer indivíduo, companhia, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia; b) deliberações da Corte serão privadas e permanecerão secretas; c) todas as questões serão decididas por maioria dos juízes presentes; d) a sentença deverá declarar as razões em que se fundamenta; e) a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão; f) a sentença é definitiva e, ainda, inapelável (havendo controvérsia na sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer uma das partes); g) o pedido de revisão de sentença só se realizará em razão de descobrimento de algum fato suscetível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido da Corte e também da parte que solicita a revisão, alegando que tal fato não foi devido à negligência; h) a menos que haja

³⁷ CARTA DA ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

³⁸ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito internacional**. Belo Horizonte: CEDRIN, 2005.

decisão em contrário pela Corte, fica cada Estado responsável pelas suas custas processuais³⁹.

Oportuno ressaltar, contudo, que diante do invólucro que destaca a finalidade da Corte Internacional de Justiça, está o entendimento sobre os pareceres consultivos (opinião consultiva) e casos contenciosos. Os próximos capítulos (II e III) serão dedicados, especificamente, à Competência Contenciosa e à Competência Consultiva, pois são as competências qualificadas da CIJ. O procedimento para as ações judiciais das ocorrências envolvendo a Corte Internacional de Justiça é constituído na forma estabelecida por suas normas, tendo fundamentação no Estatuto da CIJ, abrangendo todo o Capítulo III⁴⁰, mais precisamente, os artigos 39 a 64⁴¹ deste instrumento. Atenção especial deve ser dada a três referenciais: 1- as línguas oficiais da Corte são o francês e o inglês; 2- as partes são representadas por agentes que gozarão, diante da Corte, de certos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas atividades (art. 42)⁴² e, 3 - a Corte proferirá decisões sobre o andamento do processo, a forma e o tempo em que cada parte terminará suas alegações e tomará todas as medidas relacionadas à apresentação das provas⁴³.

³⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito internacional**. Belo Horizonte: CEDRIN, 2005.

⁴⁰ CARTA DA ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

3. CAPÍTULO II: DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CIJ

Com o processo de internacionalização do direito, cresce, indubitavelmente, a quantidade de litígios que podem ser resolvidos por tribunais internacionais e, mesmo as instâncias já existentes ganham novas competências para a resolução das demandas. Contudo, não existe no plano internacional uma hierarquia formalizada entre os tribunais em que podem existir litígios de competência sem solução. Na verdade, os Estados têm uma tendência natural de solucionar suas controvérsias sem utilizar-se da força. Os Estados devem procurar resolver seus conflitos de maneira pacífica, evitando, portanto, algum tipo de ameaça à paz ou à segurança internacionais, sendo estas asseguradas, ainda, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, caso haja algum tipo de resistência por parte dos Estados.

A Carta da ONU traz expressamente a obrigação dos Estados procurarem instrumentos pacíficos de solução de conflitos, como forma de evitar ameaças à paz internacional, obrigação esta que pode ser estimulada pelo Conselho de Segurança, quando há resistência das partes. Entre os instrumentos, a conciliação e a arbitragem são os mais comuns. No entanto, os recursos utilizados há séculos eram preponderantemente diplomáticos, ou seja, políticos. O cenário contemporâneo é marcado por um movimento de transformação das soluções de controvérsias: primeiro, com a criação e ampliação das competências de órgãos jurisdicionais de solução de controvérsias; depois com o aumento da densidade jurídica do processo e das decisões internacionais⁴⁴.

3.1 Conflitos Internacionais

Compreende-se como conflito internacional toda controvérsia existente entre Estados sobre certo tema de fato ou de direito no cenário internacional, não havendo necessidade de que esse conflito seja considerado grave ou de grande repercussão mundial como, por exemplo, a querela de uma norma contida em tratado que vincula nações interessadas. Esse conflito pode ser de ordem política ou de ordem jurídica; neste tem-se o desacordo sobre a aplicação de um direito, já nos de ordem política, os Estados conflitantes disputam para que o direito seja alterado.

⁴⁴ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 445.

Para a Corte Internacional de Justiça, o conflito considerado de maior repercussão é aquele que se estabelece entre dois ou mais Estados soberanos ou, ainda, envolvendo Organizações Internacionais.

A Corte Internacional de Justiça entende como litígio internacional, na visão de MELLO: “um desacordo sobre um ponto de direito ou de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses (...)”⁴⁵, tendo que haver um elemento material, ou seja, uma controvérsia entre os Estados litigantes. É relevante saber que a jurisdição internacional é, em regra, facultativa, incluindo nesse contexto a atuação da Corte Internacional de Justiça. Dessa forma ela decide, apenas, os dissídios em que todos os litigantes são anuentes em submeter certo caso à sua apreciação.

3.2 Jurisdição

A jurisdição é tão somente um foro específico e independente onde são analisados litígios com fundamentação no direito e suas decisões tem um caráter obrigatório. BRANT, ao realizar um estudo mais aprofundado sobre jurisdição, compreendeu que a noção desta está vinculada a uma capacidade abstrata e geral de julgar controvérsias de ordem jurídica: *juris dicere*⁴⁶; já a competência está relacionada à autorização que é dada pelo magistrado internacional para que o mesmo conheça detalhes de uma controvérsia específica.

Portanto, “o ato de aceitação da jurisdição da Corte é uma condição preliminar para o estabelecimento da capacidade de comparecer diante desta, por outro lado, não se pode deduzir que, por intermédio deste ato, a competência seja naturalmente reconhecida”.⁴⁷ Dito isso, percebe-se, então, que a CIJ possui uma competência, no mínimo incomum, pelo fato dela mesma avaliar a sua competência

⁴⁵ MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 686.

⁴⁶ Literalmente, significa dizer o direito. Seu sentido denotativo exprime a ideia da competência para aplicar o direito em certo âmbito territorial, pelo órgão estatal, ao qual lhe foi conferida, na forma da lei, certa medida de poder para o fazê-lo. **Dicionário Informal**. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/jurisd%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 05 ago. 2015.

⁴⁷ BRANT, Leonardo Nemer C (org.). **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora CEDIN, 2005, p. 1291.

diante de uma demanda a ela submetida. É importante, ainda, esclarecer que os Estados em contenda possuem a prerrogativa de levar ou não uma demanda à CIJ; “mas se esta julgar que o consentimento está estabelecido, as partes devem admitir seu caráter institucional e a natureza obrigatória e definitiva de sua sentença”.⁴⁸ As primeiras jurisdições judiciárias internacionais foram criadas tendo pressupostos semelhantes à prática de jurisdição doméstica dos Estados; até o início do século XX a única jurisdição aplicada como solução jurisdicional, no âmbito internacional, era a arbitragem.

A solução pacífica de controvérsias se dá pela inexistência de uso da força, mediante ações de cunho militar ou quando não há o exercício de atividades que interfiram no direito da ONU. Em se tratando de meios de solução pacífica de controvérsias, não há entre eles uma hierarquia, excetuando, é claro, o inquérito, pois este meio tem a finalidade de apurar fatos, precedendo um ou outro meio de solução pacífica de conflitos. Todos os demais permitem uma escolha de acordo com a própria natureza desse conflito ou por opção das partes conflitantes.

Comumente o que acontece é ter o meio diplomático de negociações diretas como primeira opção; fracassando este no seu intuito, as partes escolhem outro meio, ou seja, na realidade, não existe um roteiro predeterminado dos meios existentes de solução pacífica de controvérsias. Pode-se citar o caso do Canal de Beagle, em 1970, tendo como Estados litigantes o Chile e a Argentina. Neste episódio específico, o meio usado, a priori, foi a arbitragem, não tendo nenhum sucesso; então optou-se pelo meio diplomático, o que, na verdade, surtiu um bom resultado.

3.3 Sistema de Solução de Controvérsias

O sistema de solução pacífica de litígios funciona por meio de instrumentos não-jurisdicionais e também por meio de instrumentos jurisdicionais. Com relação aos primeiros, estes são caracterizados pelo fato de exercerem um papel de

⁴⁸ BRANT, Leonardo Nemer C (org.). **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora CEDIN, 2005, p. 230.

facilitadores para haja um acordo entre os Estados no litígio, não havendo, na verdade, uma decisão proferida para o caso concreto. Tem-se como principais mecanismos para a solução pacífica aplicada a esta modalidade: a) realização de uma negociação diplomática, partindo dos próprios Estados litigantes, não dependendo de uma estrutura própria; b) investigação onde uma das partes apura os fatos existentes, nomeando uma comissão para isso; c) bons ofícios: nessa modalidade, um terceiro, com a finalidade de restabelecer os laços diplomáticos entre os Estados litigantes, cria um ambiente favorável para a solução do litígio, não necessitando para isso gerir a negociação; d) mediação: aqui o mediador irá estabelecer a base jurídica para o desenrolar das negociações entre os Estados litigantes, tentando diminuir as confusões e buscar as possíveis soluções para o caso concreto, almejadas pelos Estados. Tais Estados não são obrigados a aceitar o convite da mediação, como também não se obrigam a aceitar a metodologia proposta ou a base jurídica colocadas pelo mediador, entretanto, podendo-se, entretanto, em alguns casos, especificamente aqueles que possam afetar a segurança internacional, o Conselho de Segurança da ONU impõe o mecanismo, deixando de ser voluntário e, passando a ser de cunho obrigatório; e) conciliação: onde, neste caso, irá existir uma comissão de conciliadores que também irão indicar o direito aplicável ao caso real como também aos fatos apurados no processo investigatório. Pode-se induzir que a conciliação traz consigo características pertencentes aos outros meios, sendo um pouco mais eficiente, pois pode ser de iniciativa de um dos Estados contendores, de ambos ou de terceiros, incluindo, aqui, organizações internacionais, com o intuito de manter a paz mundial.

3.3.1 ARBITRAGEM

Os instrumentos jurisdicionais usados na solução de controvérsias podem ser a arbitragem e a decisão jurisdicional. Servem para dar uma solução jurídica à demanda que será também determinada por um terceiro, sendo este acionado para proferir uma decisão ao litígio existente. Então, nesta modalidade, evidencia-se a distinção dos outros meios (não jurisdicionais), exatamente a presença de uma decisão. Pode, ainda, ser salientado que a diferença existente entre a arbitragem e a decisão jurisdicional está no cumprimento de normas processuais definidas por

órgãos jurisdicionais, fato esse que na arbitragem não tem a exigência do cumprimento de tais regras de forma tão rigorosa.

Num processo de arbitragem, que é uma jurisdição *ad hoc*, não judiciária na solução de controvérsias internacionais, cabe aos Estados a escolha do árbitro, bem como a descrição da contenda e a delimitação do direito que será aplicado ao caso concreto. Seu foro é temporário e, sendo proferida a sentença, a função do árbitro é extinta. Para que essa sentença tenha eficácia, faz-se necessário que os Estados contendores se utilizem da boa-fé para o fiel cumprimento da sentença ora proferida, caso contrário, irá se configurar um ato ilícito internacional.

Como já mencionado anteriormente no presente trabalho, atualmente, tem-se a Corte Permanente de Arbitragem, que não é uma corte verdadeira, no sentido restrito do termo, existindo nela uma lista permanente de pessoas com ilibado conhecimento no Direito Internacional na qual constam, aproximadamente 200 nomes. A indicação de um árbitro está vinculada a uma secretaria na CPA; uma secretaria muito atuante e patrocinada pelos governos, cada um destes podendo indicar até quatro nomes.

Como base jurídica da arbitragem se tem o que se chama de compromisso arbitral, celebrado entre os Estados quando decidem este meio para a solução pacífica de um litígio. Os Estados litigantes podem recorrer à arbitragem não pelo simples fato de já estarem em algum conflito específico, mas pelo comprometimento estabelecido de maneira prévia num tratado geral de arbitragem ou, ainda, através de uma cláusula arbitral constituída em tratado de qualquer natureza.

A sentença arbitral é de cunho definitivo, ou seja, não cabendo recurso. No entanto, há a possibilidade de um Estado ou Estados litigantes recorrerem ao árbitro para que se esclareça algum ponto da sentença não compreendido; a esse procedimento dá-se o nome de pedido de interpretação. Os Estados, também, têm o direito de acusar a nulidade de uma sentença se constatarem o dolo ou corrupção por parte do árbitro, tendo este se desviado de sua função. Um caso interessante, que se configura essa situação foi o da Rainha Elizabeth II, onde o Estado Argentino

reclamou a nulidade da sentença e se recusou a cumprir a sentença relativa ao Canal de Beagle. Embora a sentença arbitral seja obrigatória, a mesma não tem executoriedade, ou seja, o seu cumprimento vai depender da boa-fé e honradez dos Estados envolvidos na demanda.

3.3.2 DECISÕES JURISDICIONAIS

Ao contrário da arbitragem, tem-se nos tribunais internacionais, uma jurisdição permanente, capacitada e muito sólida em sua estrutura, porém devido a descentralização existente na sociedade internacional, não há tribunais internacionais que tenham o poder de exercer sobre os Estados soberanos autoridade semelhante aos que os juízes ou tribunais têm sobre pessoas e suas instituições no plano interno, por exemplo. Essas decisões dependem muito mais de um acordo de cavalheiros do que de uma obrigação a ser exercida pelos Estados. REZEK (2014). Afirma:

A jurisdição nacional impõe-se, pela ação cogente do Estado, a indivíduos, empresas e entidades de direito público. A jurisdição internacional só se exerce, equacionando conflitos entre soberanias, quando estas previamente deliberam submeter-se à autoridade das cortes⁴⁹.

A Corte Internacional de Justiça possui uma competência *ratione materiae*⁵⁰, ampla, abrangendo todos os litígios a ela levados pelos Estados, e tal competência diz respeito a todos os temas, principalmente àqueles contidos na Carta das Nações Unidas, convenções ou tratados. Tal competência pode ter sua classificação dada como contenciosa ou consultiva.

Na competência contenciosa, objeto de análise deste capítulo, averiguam-se disputas legais entre os Estados. Quando se fala em competência contenciosa, a Corte Internacional de Justiça terá que tomar suas decisões fundamentadas nas regras de Direito Internacional, pois se trata de uma disputa legal entre Estados.

⁴⁹ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014, p.407.

⁵⁰ Competência que se determina em razão da categoria ou matéria. **Dicionário Jurídico**. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2010/10/dicionario-juridico-e-em-latim-gratis.html>. Acesso em: 06 ago. 2015.

Essa disputa internacional pode ser definida como uma discordância existente por causa de uma questão de lei ou de fato, um conflito de interpretações legais ou de interesses. Segundo o renomado ACCIOLY:

A Corte possui competência ampla, podendo apreciar qualquer tipo de demanda. No tocante às matérias que poderá analisar (*ratione materiae*), sua competência estende-se a todas as questões que as partes lhe submetam, bem como a todos os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor⁵¹.

O consentimento dos litigantes, nesse processo de competência contenciosa, é de fundamental importância. A forma pela qual este consentimento se exprime, determina a maneira que um caso pode ser levado ao Tribunal, seja por:

a) Acordo especial (artigo 36, parágrafo 1 do ECIJ): expressa que a jurisdição do Tribunal comporta todos os casos que os Estados lhe enviam, sendo que esses casos chegam ao conhecimento do Tribunal por meio de uma notificação de registro de um acordo especial realizado entre os Estados, neste propósito;

b) Casos previstos em tratados e convenções: em tais situações, a questão é colocada ao Tribunal por meio de uma petição escrita, instituindo-se os procedimentos, isto é, um documento unilateral que indica o sujeito da disputa e os Estados (Estatuto, art. 40, parágrafo 1) e, ainda, se possível, especificam a previsão na qual o requerente se fundamenta na jurisdição do Tribunal (Regras, art. que 38), sendo que nos casos contenciosos há uma lista de tratados e convenções que regula a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça na seção denominada de Tratados e outros Documentos;

(c) Jurisdição obrigatória em disputas legais, onde um Estado tem o poder de reconhecer, independentemente de que qualquer outro Estado o faça ou não, a jurisdição da Corte e tais casos também são levados ao conhecimento da CIJ por petição escrita sob certas condições (art. 36, parágrafos 2-5 do ECIJ), esclarecendo-se:

2. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e

⁵¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 445.

sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

3. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.

4. Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

5. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos⁵².

Para que se permita a jurisdição da Corte entre Estados litigantes, o Estado Autor, devido a uma demanda, deixa explícita sua vontade de se submeter às decisões da Corte. O Estado demandado não está obrigado a aceitar tal jurisdição, podendo contestar o mérito. No contencioso, comumente os Estados conflitantes se posicionam de forma conjunta, isto é, não há a especificação de um autor e de um demandado. Resolve-se que um Estado que primeiro colocar suas razões, ingressará na CIJ contra o outro Estado, ficando este com a função de argumentar, contestar a demanda e eventual convenção. Vale salientar que o Estado demandado não terá o direito de negar a jurisdição da Corte caso o mesmo já esteja obrigado por força de um tratado, ou, ainda, por cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

Além dessas considerações, existe possibilidade de existência de:

- *Forum prorogatum* que se caracteriza quando um Estado não reconhece a jurisdição do próprio Tribunal no momento da instauração do processo contra ele, mas que possa aceitar tal competência posteriormente, permitindo que o Tribunal solucione o caso; então, dessa

⁵² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Statute of International Court of Justice**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0> >. Acesso em: 10 jan. 2015.

forma, o Tribunal tem jurisdição contando da data de aceitação em virtude dessa regra do *forum prorogatum*.

- O próprio Tribunal decide qualquer questão relacionada à sua jurisdição; o parágrafo 6 do artigo 36 do Estatuto prevê ainda que, havendo um litígio quanto à questão de saber se o Tribunal tem ou não competência, a solução será dada por decisão do próprio Tribunal. No artigo 79 do Regimento se encontram estabelecidas as condições que regem a adução das objeções preliminares.

- A Interpretação de um juízo consiste quando o sentido e alcance do acórdão proferido pela Corte deva ser interpretado a pedido de qualquer um dos Estados litigantes; este pedido poderá ser feito por acordo especial entre as partes ou a pedido de uma e mais partes (artigo 60 do ECIJ / Regras, art. 98).

- A Revisão de um juízo apenas poderá ser realizada quando se fundamentar na descoberta de algum fato de natureza decisiva, sendo o fato desconhecido desde a decisão dada pelo Tribunal de Justiça pelo Estado que reivindica tal revisão, sempre na condição de que a ignorância deste não foi devido à negligência de sua parte (art. 39 do ECIJ), fazendo-se mister salientar que o pedido de revisão será feito por meio de petição à própria Corte (Regras, art.99).

As declarações, que reconhecem a jurisdição da Corte Internacional de Justiça como obrigatória, devem ser caracterizadas por um ato unilateral do Estado em causa, sendo este ato depositado perante o secretário geral da ONU. Há, até agora, um número reduzido de declarações que não chegaram a caducar ou não foram retiradas.

Convém salientar que alguns Tratados e Convenções em vigor conferem competência à Corte. Isso fez com que passasse a existir uma prática internacional geral para incluir acordos internacionais, seja de forma bilateral ou multilateral, com disposições jurisdicionais, conhecidas como cláusulas, proporcionando assim que os litígios de uma determinada classe pudessem ou não ser submetidos a um ou mais métodos de solução pacífica de controvérsias. Assim, os Estados signatários de tais

acordos podem, existindo uma disputa do tipo previsto na cláusula de jurisdição do tratado feito entre eles, instaurar um processo contra a outra parte ou partes, fazendo-o mediante o preenchimento de uma petição unilateral ou concluir um acordo especial com a parte ou as partes, fazendo com que as questões sejam submetidas à apreciação do Tribunal. A formulação de tais cláusulas jurisdicionais varia, é claro, de um tratado para o outro.

Existe, na Corte Internacional de Justiça, uma lista⁵³ criada, por ordem cronológica, de tratados e instrumentos que foram objeto de notificação à Secretaria Geral da ONU após serem registrados, classificados ou gravados, contendo cláusulas relacionadas à competência da CIJ no processo contencioso. Os instrumentos datados antes de 1946 estavam originalmente sob jurisdição da Corte Permanente de Justiça Internacional, sendo registrados e arquivados por essa Secretaria. Importante se faz mencionar que o fato de um tratado estar ou não incluído nessa seção, poderá ser este utilizado na aplicação pela Corte em algum caso particular.

Quem tem legitimidade para demandar ou serem demandados perante a Corte Internacional de Justiça com tal jurisdição são os Estados que fazem parte das Nações Unidas, mas, os países não-membros podem ter o privilégio de recorrer à CIJ desde que atendam a alguns pressupostos previstos pelo Conselho de Segurança da ONU, *rattione personae*⁵⁴. As organizações internacionais, outras coletividades e as pessoas privadas não têm direito a instituir o procedimento ante o Tribunal. Mas nada impede que, havendo interesse jurídico, o interessado possa fazer uma solicitação a seu governo para que este, atuando em seu nome, demande perante a Corte que sua problemática seja ouvida. Diz ainda Accioly:

No tocante a quem poderá postular perante a Corte (*ratione personae*), sua competência abrange apenas os Estados, sejam ou não membros das Nações Unidas. Dessa forma, o *locus stand* está

⁵³ Lista de tratados e instrumentos que foram objetos de notificação à Secretaria Geral da ONU. Disponível em <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=4>. Acesso em: 3 de ago. 2015.

⁵⁴ Competência que se determina em razão da pessoa. **Dicionário Jurídico**. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2010/10/dicionario-juridico-e-em-latim-gratis.html>. Acesso em: 06 ago. 2015.

restrito a Estados, devendo quaisquer pessoas jurídicas ou físicas solicitar aos seus respectivos governos que levem ao conhecimento da Corte, em seu nome, suas demandas jurídicas (por meio do instituto da proteção diplomática)⁵⁵.

Em seu estatuto, mais precisamente em seu artigo 35, a Corte define as condições de acesso dos Estados ao Tribunal; no parágrafo 1 do mesmo artigo, há referências aos Estados participantes da ONU que acatam o Estatuto da CIJ; já o artigo 93, parágrafo 1, da Carta das Nações Unidas estabelece que todos os membros das Nações Unidas são, *ipso facto*⁵⁶, partes no Estatuto; e o parágrafo 2 se destina a regular o acesso ao Tribunal por Estados que não são partes do Estatuto. As condições de acesso de tais Estados estão sujeitas às condições especiais contidas em tratados devido à entrada em vigor do Estatuto, determinado pelo Conselho de Segurança, com a ressalva de que, em nenhum caso, se deve colocar os Estados em condições de desigualdade perante o Tribunal.

A Corte, ainda, dispõe de uma jurisdição facultativa onde é imprescindível que haja o reconhecimento por parte dos Estados contendores de sua competência (art. 36 do ECIJ), podendo estes ainda se valerem, de forma antecipada, da aceitação da Jurisdição da CIJ por meio de convenções, tratados ou, ainda, através da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória que, nada mais é do que uma declaração especial em que os países signatários ficam comprometidos, como já dito, de forma antecipada, a aceitar a jurisdição da Corte, tendo como base a reciprocidade. Numa situação como esta, a Corte não pergunta aos Estados se aceitam sua jurisdição ao serem demandados. Tais declarações podem excluir certas contendas em se tratando de jurisdição compulsória⁵⁷.

A cláusula facultativa de jurisdição obrigatória foi vislumbrada pelo brasileiro Raul Fernandes, disciplinada pelo artigo 36 do Estatuto da atual Corte Internacional de Justiça. Deve-se ressaltar que muitas decisões com base nessa cláusula estão acompanhadas de reservas excluindo certas categorias de controvérsias, como no

⁵⁵ ACCIOLY, in op. cit, p.445

⁵⁶ A expressão latina *ipso facto* quer dizer “pelo próprio fato”, como resultado da evidência do fato, como sua consequência natural; ela é empregada, então, com o sentido de “por isso mesmo, conseqüentemente, por via de consequência, naturalmente”. Disponível em: <http://www.linguabrasil.com.br/nao-tropece-detail.php?id=358>. Acesso em: 03 de ago de 2015.

⁵⁷ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 412.

caso da França que, hoje, já não se utiliza mais dessa cláusula. Atualmente, cerca de sessenta e sete países estão comprometidos por essa cláusula⁵⁸, como, por exemplo, o Reino Unido, Canadá, México, Japão, Austrália, Egito, Nigéria, Portugal, Espanha e os países escandinavos. O Brasil já se comprometeu com essa cláusula, porém em tempos remotos, voltando sua preferência, no momento, aos meios diplomáticos de solução de conflitos internacionais e pela arbitragem, quando não existir outra possibilidade. A França também já aderiu a tal cláusula, contudo decidiu não mais acatá-la devido ao caso dos testes nucleares em 1974, litigando com a Nova Zelândia e Austrália. Em 15 de dezembro de 2011, a Irlanda reconheceu, como obrigatória, a competência da CIJ, razão por que, até então, 67 países estão comprometidos pela cláusula. Em relação aos EUA e à China, eles não permaneceram com a cláusula, já a Rússia nunca esteve comprometida com a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

O procedimento realizado nesta jurisdição contenciosa, encontra-se descrito no Capítulo III do seu Estatuto da Corte, em seus artigos 39 a 64 ou, ainda, nas Regras da Corte (uma espécie de "código de processo"), elaboradas pela própria Corte em 1978.

Em abril de 1978, a Corte adotou as suas novas regras processuais, fruto de uma revisão das regras anteriores, com o objetivo de simplificar o processo, facilitar o recurso às câmaras com três ou mais juízes e tornar o recurso à Corte menos dispendioso. A importância desta inovação não deve ser ignorada, visto que as despesas com advogados e peritos têm assumido proporções tais que os países menores dificilmente poderão arcar com elas⁵⁹.

Todos os documentos da CIJ serão traduzidos para suas línguas oficiais, portanto, para o francês e para o inglês, podendo os Estados pedirem à Corte e esta autorizar o uso de outro idioma, mas a sentença da Corte será proferida numa de suas línguas oficiais. As audiências são públicas, podendo se tornar secretas, uma

⁵⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3>. Acesso em: 03 ago. 2015.

⁵⁹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 653.

vez havendo a solicitação das partes, ou seja, dos Estados, de não serem públicas. O Estado é representado pelo agente, sendo este assistido por consultores e advogados, tendo todos eles a prerrogativa de terem privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções.

O poder de decisão dar-se-á por votação majoritária, sendo possível que os votos dissidentes sejam anexados ao acórdão, podendo, também, acontecer de qualquer membro da maioria votante anexar sua argumentação ao acórdão, caso perceba que seja necessário. Fica a cargo do cartório da CIJ todas as comunicações a serem feitas durante a demanda, desde a citação inicial até a publicação da decisão pela Corte. Algo interessante a ser mencionado é que havendo um litígio entre dois ou mais Estados e tendo na Corte um juiz de nacionalidade de uma das partes, permite-se ao outro a indicação de um nacional seu para atuar como *ad hoc* na demanda, como também, caso não haja nenhum juiz dos Estados litigantes, faculta-se a estes a nomeação de seus juízes *ad doc*. A sentença dada pela Corte é chamada de acórdão, sendo definitiva e inapelável.

O acórdão deverá ser fundamentado nas razões que o embasam; os juízes, que proferiram a decisão, terão seus nomes mencionados na mesma, assumindo tal decisão um caráter definitivo, não cabendo apelação e se tornando obrigatória para os Estados contendores. Em não havendo, na sentença, a representação, no todo ou em parte, da unanimidade dos juízes, qualquer um destes poderá anexar seu posicionamento à sentença. As sentenças utilizarão como base as fontes do Direito Internacional, isto é, convenções, costume internacional, princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; como também pode ser utilizada a jurisprudência ou a doutrina dos vários Estados, de maneira subsidiária para determinar as regras de direito.

Pode a CIJ também decidir *ex aequo et bono* e a sentença ser proferida por equidade, havendo a anuência dos Estados-partes. Se assim for, a Corte Internacional de Justiça não se utilizará do direito formal, escrito. Cabe também à

Corte declarar-se incompetente para julgar a demanda ou apresentar outra justificável razão para não julgar o feito⁶⁰.

Em se tratando de acórdão proferido pela Corte Internacional de Justiça, o mesmo terá cunho definitivo, ou seja, não há oportunidade de recurso, sendo obrigatório e, em circunstâncias excepcionais, executório. Pode existir o que se chama de pedido de revisão; seu uso se caracteriza quando descoberto algum fato novo ainda não conhecido pela Corte até o momento da sentença e que tal desconhecimento não tenha sido por negligência do Estado envolvido.

Uma vez proferido, os Estados devem cumprir o estabelecido no mesmo, evitando o ilícito internacional; assim, caso algum Estado litigante resista ao cumprimento da decisão, poderá à outra parte litigante fazer a denúncia ao Conselho de Segurança da ONU e este, levando em consideração a manutenção da paz e segurança coletiva internacional, decidirá sobre pertinência de eventuais medidas próprias para que se cumpra o descrito na decisão da CIJ. No entanto, cumpre mencionar que os EUA descumpriram uma decisão da Corte em 1986, no caso das atividades militares na Nicarágua⁶¹.

Como é consensual, a Corte da Haia não deve ser compreendida como uma instância recursal; contudo é essencial que se entenda que, em alguns casos específicos a Corte poderá ser usada, indiretamente, como se exercesse tal papel. No Regulamento da CIJ existe a possibilidade de ser reenviado um caso contencioso à Corte, tendo sido objeto de um processo diante de outro organismo internacional e sendo autorizado por meio de algum tratado ou convenção. Outra possibilidade é a reanálise da sentença arbitral, em que a CIJ irá averiguar se houve na sentença contestada o não conhecimento da competência que havia lhe sido imputada pelo compromisso arbitral, transcendendo, dessa forma, sua competência ou, simplesmente, não a exercendo. Poderá haver, ainda, a situação de uma nova

⁶⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 653.

⁶¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: (<http://www.icjci.org/court/index.php?p1=1>). Acesso em: 03 ago. 2015.

análise de alguma decisão do tribunal interno; contudo, mesmo assim, nenhuma dessas possibilidades faz com que a CIJ adquira um papel de Corte Recursal⁶².

O fato de ser obrigatória a decisão da CIJ, vinculando as partes litigantes, não suscita nenhum questionamento a esse respeito na doutrina ou jurisprudência, o que não ocorre com as medidas cautelares, pois o próprio ECIJ se mostra ambíguo com relação a isso. Em seu artigo 41: “... terá o poder de indicar, se pensa que as circunstâncias o exigem, medidas cautelares...” e que “... se dada notícia ao Conselho de Segurança das medidas sugeridas”.⁶³ REZEK comenta:

No acórdão sobre o mérito do caso LaGrand, em junho de 2001, a Corte realmente fez ver que apesar da ambigüidade de seu estatuto e do silêncio de sua jurisprudência ao longo dos anos, as medidas cautelares só fazem sentido se obrigatórias. Nada mais evidente, ainda que, tardio. Não é próprio da instituição judiciária, em parte alguma do mundo, fazer sugestões cujo acolhimento dependa da boa vontade do demandado. Nem se realizaria a liminar, se assim fosse, seu objetivo básico: evitar que a decisão de mérito, quando favorável ao impetrante, seja afinal perfeitamente útil⁶⁴.

3.4 Casos Contenciosos

Nos casos contenciosos registrados na CIJ desde sua criação até o presente momento, isto é, desde 1947 até 2015, contabilizam-se em torno de cento e sessenta casos; e os litígios, versam comumente sobre propriedade de território fronteiriço, navegação aérea, o uso de águas e recursos minerais, conflitos relacionados a Meio Ambiente, admissão à ONU, legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares, falha na prevenção de genocídios, direito à pesca e reparações de danos sofridos a serviço da ONU. Eis, a título de um melhor entendimento, alguns casos de caráter contencioso, envolvendo a Corte Internacional de Justiça:

⁶² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23162/a-corte-internacional-de-justica-e-a-sua-contribuicao-para-manutencao-da-seguranca-internacional/2#ixzz3eh6oPxsK>. Acesso em: 03 ago. 2015.

⁶³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Statute of International Court of Justice. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0> >. Acesso em: 03 ago. 2015.

⁶⁴ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 416.

3.4.1 Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte X Albânia⁶⁵

Foi o primeiro caso da CIJ, em que o Reino Unido da Grã Bretanha e a Irlanda do Norte contra Albânia – início em maio de 1947, tendo sua finalização com um acordo especial, em março de 1948. O fato se deu devido a que, em 22 de outubro de 1946, dois *destroyers* britânicos colidiram com minas nas águas territoriais da Albânia, no Canal de Corfu; tal colisão, além de causar danos aos navios, também ocasionou mortes de tripulantes, havendo assim a responsabilidade do Governo da Albânia. O Conselho de Segurança da ONU, após ser provocado pela Albânia, que não era membro das Nações Unidas, convidou tal Estado a participar das discussões desde que o mesmo aceitasse as obrigações de um membro em caso similar.

Havendo a anuência da Albânia, o caso foi levado à Corte. No julgamento dessa disputa, a Corte, primeiramente, declarou que a Albânia foi responsável por onze votos contra cinco, partindo do preceito que a Albânia não poderia deixar de ter o conhecimento das minas em suas águas territoriais e nada foi feito pela Albânia no sentido de evitar o desastre; e, por essa omissão, declarou sua responsabilidade internacional. Declarou, também, por quatorze votos contra dois, que o Reino Unido não violou a soberania das leis internacionais pelos atos de sua marinha em águas albanesas; inicialmente, no dia em que as explosões ocorreram e, depois, em 12 e 13 de novembro de 1946, quando o Reino Unido fez uma limpeza no Estreito.

No mesmo julgamento, a Corte decidiu que era competente para estipular a quantia indenizatória, mas não o fez de imediato; alguns fatos precisavam ser investigados, além de provar e discutir o valor da indenização a ser paga pela Albânia aos Estados litigantes. Após a fase investigatória, a Corte considerou como relevantes as seguintes questões para a indenização a ser paga ao Reino Unido: substituição do *destroyer Saumarez*, resultando na perda total devido as explosões; cobrir o prejuízo do *destroyer Voyage* e, por fim, responsabilizar o Estado causador dos ferimentos e mortes do pessoal da Marinha. Dessa forma, a Corte julga a favor

⁶⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases:** Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=cc&case=1&k=cd&p3=0>. Acesso em: 03 ago. 2015.

da reclamação do Reino Unido e condena a Albânia a pagar àquele país uma indenização no valor de oitocentos e quarenta e três mil libras.

3.4.2 CASO DO TEMPLO DE PREAH VIHEAR – EM 1962 (CAMBOJA X TAILÂNDIA) ⁶⁶.

Trata-se do questionamento a respeito da soberania territorial sobre o Templo de Preah Vihear. A demanda foi colocada à Corte, em setembro de 1959, pelo Governo de Camboja. A Tailândia, logo depois, apresentou duas exceções preliminares à competência da Corte. Esta decidiu, por unanimidade, ser competente para solucionar a demanda. Camboja alega tal jurisdição fundamentada na cláusula facultativa de jurisdição obrigatória e numa declaração feita pela Tailândia em maio de 1950.

Na sentença, por nove votos a três, CIJ declara que o Templo de Preah Vihear está situado em um território sob a soberania de Camboja, ficando a Tailândia com a obrigação de retirar as forças armadas, policiais ou guardas mantidos no mesmo templo ou aos arredores do Estado de Camboja. E, por sete votos a cinco, foi entendido que a Tailândia deveria restituir todos os monumentos, esculturas, modelos de arenita e cerâmica antiga, retirados de Camboja desde a ocupação em 1954 pelas autoridades tailandesas.

3.4.3 CASO DO SUDOESTE AFRICANO (Etiópia X África do Sul e Libéria X África do Sul – 1960 a 1966) ⁶⁷

Em novembro de 1960, os Governos da Libéria e África do Sul entram com um requerimento na Corte, cujo objeto era a manutenção do mandato para o sudoeste africano e os deveres e seu comportamento como mandatária no território.

⁶⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases:** Request for Interpretation of the Judgment of 15 June 1962 in the Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ct2&case=151&k=89&p3=0>. Acesso em agosto de 2015.

⁶⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases:** South West Africa (Ethiopia v. South Africa). 1961 to 1966. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=esa&case=46&k=c1&p3=0>. Acesso em: 03 ago. 2015.

Em 1962, a Corte junta aos dois casos, duas exceções preliminares apresentadas pela África do Sul à Corte e ambas indeferidas pela mesma em dezembro do mesmo ano. Na sentença, pelo voto de minerva do Presidente da Corte, esta decidiu que os Estados requerentes, por não apresentarem interesse ou direito legal sobre o objeto da demanda, teriam o pedido rejeitado.

3.4.4 CASO RELATIVO AO CORPO DIPLOMÁTICO-CONSULAR DOS EUA EM TEERÃ (EUA X Irã – 1979 a 1981)⁶⁸

Com demanda interposta à Corte pelos EUA, esta, de início, interpõe medidas provisórias até a sentença de mérito ser decretada. Essas medidas foram: a) restituição da embaixada, Chancelaria e dos Consulados americanos às autoridades dos EUA, sendo assegurando o controle por este, tornando-se inviolável e com proteção efetiva de acordo com os tratados ainda vigorantes entre os Estados na disputa e em concordância com o Direito Internacional; b) liberação imediata pelo Governo da República Islâmica do Irã de nacionais norte-americanos, sem nenhuma exceção, que foram detidos na Embaixada dos EUA ou no Ministério das Relações Exteriores em Teerã ou que tivessem sido sequestrados, fornecendo ampla proteção a tais pessoas, respeitando os tratados que vinculam ambos os Estados e também o Direito Internacional; c) reconhecimento do Governo da República Islâmica do Irã, a partir de então, que todos os membros constituintes do corpo diplomático-consular dos EUA têm direito à proteção plena, imunidade e benefícios, como o próprio Direito Internacional assegura e o que reza, da mesma forma, os tratados entre os Estados litigantes; d) que os governos norte-americano e o da República Islâmica do Irã não pratiquem nenhuma ação que possa agravar a tensão entre essas nações e, conseqüentemente, tornar mais complexa a solução pacífica da disputa existente.

Já com relação à sentença de mérito deste caso, a CIJ declarou que o Irã violou e permanecia violando os deveres aos quais estava vinculado com relação aos EUA, acarretando, desta forma, a responsabilidade daquele em relação a este,

⁶⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases:** United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran), 1970 to 1981. Disponível em: <http://www.icj.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=usir&case=64&k=c9&p3=0>. Acesso em: 03 ago. 2015.

devendo o Irã providenciar, de forma imediata, a liberação dos nacionais norte-americanos presos como reféns e restituir a Embaixada dos EUA, com ênfase na questão de que nenhum membro do corpo diplomático-consular norte-americano será retido no Irã em caso de intimação pela Justiça ou de ter que servir de testemunha em algum caso.

Decidiu, ainda, que o Irã estava obrigado a ressarcir os prejuízos causados aos EUA e que a forma como se daria tal ressarcimento seria estabelecido pela CIJ, caso os Estados não convencionassem entre si. A Corte conclui, também, que o Irã tinha plena consciência de seus deveres internacionais para com os EUA, em virtude de tratados e convenções em vigor e que tinha meios de exercer esses deveres, mas optou por não os cumprir.

3.4.5 CASO RELATIVO À DELIMITAÇÃO MARÍTIMA NA ÁREA COMPREENDIDA ENTRE GROELÂNDIA E JAN (Dinamarca X Noruega – 1988 a 1993)⁶⁹

No julgamento realizado pela CIJ, esta, por quatorze votos a um, estabeleceu a linha que delimita ambas as plataformas continentais e zonas pesqueiras da Dinamarca e Noruega, entre a área da Groelândia e Jan Mayen. Decidiu que, ao norte, o limite se dava pela interseção da linha equidistante entre as costas da Groelândia Oriental da costa oeste de Jan Mayen e do limite de 200 milhas calculadas a partir das costas da Groelândia; com relação ao sul, pelo limite de 200 milhas ao redor da Islândia, como reclamado por esta, entre os pontos de interseção daquele limite com as duas linhas acima mencionadas.

Assim, a CIJ decidiu, em consonância com o Direito Internacional, que apenas uma linha pode ser traçada para delimitar as zonas de pesca entre Dinamarca e Noruega, como também as áreas de plataforma continental em águas da Groelândia e Jan Mayen.

⁶⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases:** Maritime Delimitation in the Area between Greenland and Jan Mayen (Denmark v. Norway), 1989 to 1991. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=e0&case=78&code=gjm&p3=1>. Acesso em: 03 ago. 2015.

3.4.6 CASO REFERENTE À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES DE GENOCÍDIO (Bósnia, Sérvia X Montenegro) – 1993⁷⁰

Em decisão proferida, em 8 de abril de 1993, a Corte declara, por unanimidade, que Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) tomasse todas as medidas cabíveis para evitar a prática de genocídio; e por treze votos a um, que a república Federativa da Iugoslávia deveria assegurar que qualquer grupo militar, paramilitar, pessoas ou organizações, sob seu domínio, viesse a cometer genocídio ou estimulasse tal prática e, ainda, que nenhuma atitude fosse tomada por estes Estados que comprometesse a situação, agravando-a ou prolongando por mais tempo a disputa.

3.4.7 CASO RELATIVO À COVENÇÃO DE VIENA SOBRE AS RELAÇÕES CONSULARES (Paraguai X Estados Unidos da América) 1992 a 1998⁷¹.

O Paraguai fez um procedimento contra os Estados Unidos da América em razão de “violações à Convenção de Viena sobre as Relações Consulares”. No seu requerimento, o Paraguai afirmou que em 1992 as autoridades do Estado americano da Virgínia fizeram prisioneiro Angel Francisco Breard, sob a acusação de ter praticado homicídio doloso, sendo este acusado, julgado e condenado, sem ter sido informado de seus próprios direitos (artigo 36, parágrafo 1 da Convenção de Viena).

A Corte Internacional de Justiça, por unanimidade e provisoriamente, mediante medidas cautelares, determinou que os EUA deviam tomar providências que fizessem com que Angel Francisco Breard não viesse a ser executado até a sentença definitiva ser proferida, devendo informar à Corte todos os procedimentos

⁷⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases**: Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bhy&case=91&k=f4&p3=0>. Acesso em: 03 ago. 2015.

⁷¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases**: Vienna Convention on Consular Relations (Paraguay v. United States of America). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=paus&case=99&k=08&p3=0>. Acesso em: 03 ago. 2015.

realizados para a aplicação desta decisão. E, até a decisão não sair, a CIJ fica responsável pelo julgamento de questões que sejam objeto dessa decisão.

Contudo, em 10 de novembro de 1998, a CIJ, baseada no seu artigo 48 do Estatuto da Corte e no artigo 89 de seu Regulamento, levou em consideração o depósito por carta de 2 de novembro de 1998, na Secretaria da Corte (em que o representante do Paraguai informa à CIJ que seu governo desiste do procedimento e prefere renunciar ao caso e que tal demanda seja extinta sem julgamento do mérito) e ordenou, portanto, que tal processo fosse extinto, não havendo a decisão do mérito.

3.4.8 CASO DA DELIMITAÇÃO DAS FRONTEIRAS ENTRE A PLATAFORMA CONTINENTAL DA NICARÁGUA PARA ALÉM DO LIMITE DE 200 MILHAS NÁUTICAS A PARTIR DO MAR TERRITORIAL DA NICARÁGUA (Nicarágua X Colômbia – 2013)⁷².

No seu pedido, em setembro de 2013, a Nicarágua requer à Corte Internacional de Justiça que determine o curso preciso da fronteira marítima entre Nicarágua e Colômbia na área da Plataforma Continental pertencente a cada Estado envolvido, indo além do que já foi delimitado pela CIJ em decisão proferida em novembro de 2012. Pede, também, que sejam determinados os princípios e normas de Direito Internacional que regulamentem os direitos e deveres de cada Estado envolvido no que tange à reivindicação feita e à utilização de seus recursos naturais até sair a decisão sobre a delimitação da fronteira marítima entre esses Estados além das 200 milhas náuticas.

A Nicarágua se fundamenta no artigo XXXI do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), assinado em 30 de abril de 1948, do qual Nicarágua e Colômbia são signatários. E, por fim, a Nicarágua sustenta a tese de que o objeto da demanda está dentro da jurisdição da Corte já que esta não se

⁷² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Contentious Cases:** Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=nicolc&case=155&k=37>. Acesso em: 03 ago. 2015.

pronunciou, no processo, na sua decisão de 19 de novembro de 2012, sobre a questão da disputa marítima entre Colômbia e Nicarágua.

Pelo exposto, ao longo do capítulo e através das análises de alguns casos envolvendo decisões contenciosas da CIJ, pode-se perceber a confirmação de sua competência firme e constante, criteriosa e imparcial, apreciando casos que versam, em geral, sobre disputas territoriais e marítimas, sobre direitos humanos e conquistas culturais. É importante fazer lembrar, aqui, que tais julgamentos são de caráter definitivo e que tais decisões são condenatórias e, conseqüentemente, vinculantes, tornando-se passíveis de punição, caso não sejam cumpridas. Esse papel é assumido pelo Conselho de Segurança da ONU.

4. CAPÍTULO III: DA COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CIJ

A Corte Internacional de Justiça, como já explicitado, tem dupla jurisdição: uma contenciosa, baseada em decisões judiciais; e outra, de natureza consultiva, podendo produzir também opiniões consultivas em que os juízes emitem pareceres sobre problemas de caráter geral e nem sempre específicos sobre uma situação concreta, podendo tais pareceres serem considerados temas polêmicos.

Estas opiniões são requisitadas pela ONU ou pelas suas Agências autorizadas, não sendo de cumprimento obrigatório; contudo, constituem-se em pareceres técnicos que podem influenciar a maneira que a própria ONU lida com um determinado problema.

Esses pareceres consultivos são enunciados oficiais que têm o objetivo de ratificar princípios de Direito Internacional na execução de demandas específicas e são impostos devido à Corte Internacional de Justiça exercer o que se chama de autoridade moral, isto é, o poder que esta representa ao declarar determinada opinião a ser aceita pelas partes interessadas. Isto representa, na verdade, um ponto de extrema importância, principalmente no que diz respeito à conduta dos Estados, órgãos ou agências internacionais, além, é claro, de atestar que tais pareceres têm expressiva influência legal. Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela:

A CIJ tem competência contenciosa e consultiva. No exercício da competência contenciosa, julga litígios entre Estados, examinando processos que resultam numa sentença e atuando, portanto, de forma semelhante a órgãos jurisdicionais internos. Na competência consultiva, emite pareceres, que, a teor do artigo 96 da Carta das Nações Unidas e do artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, só podem ser solicitados pela Assembléia-Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, bem como por outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem, em qualquer época, devidamente autorizados pela Assembléia Geral da entidade. Tais pareceres, em princípio, não são vinculantes, embora possam vir a sê-lo, caso as partes que o solicitem o convencionem⁷³.

⁷³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 819.

Em se tratando, especificamente, da competência consultiva da Corte Internacional de Justiça, tem-se:

1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem, em qualquer época, devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

4.1 Delimitação da Competência

À guisa desse dispositivo da Carta da ONU (artigo 96), delimita-se o exercício desses pareceres devido à natureza dos casos enviados à CIJ relacionados a toda questão jurídica de Direito Internacional, uma vez que a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança são legitimados a solicitarem pareceres sobre qualquer questão jurídica; mas nada impede que outros órgãos ou agências especializadas da ONU possam requisitar algum parecer, desde que estejam autorizados e, que demonstrem pertinência temática nas questões jurídicas no âmbito de suas atividades. Pode-se dizer que podem servir de embasamento doutrinário, não tendo efeito vinculante, portanto, não obrigatório, tendo exceção em dois casos: a) Tribunal Administrativo das Nações Unidas (TANU) e b) Tribunal Administrativo da Organização do Trabalho (TAOTI)⁷⁴.

Numa tentativa da CIJ de que ela mesma compreenda o que está realmente em questão numa solicitação, pode incorrer numa reformulação do próprio questionamento feito e acabar não respondendo ao que de fato foi pedido. Na verdade, o Tribunal pode "ampliar, interpretar e até mesmo reformular as questões colocadas"⁷⁵. Tem-se dito que existem dois tipos de parecer consultivo. O primeiro tipo seria o que está previsto na Carta das Nações Unidas e também no próprio Estatuto da Corte; neste caso, a CIJ emite apenas conselhos, não tendo nenhuma força vinculativa, sendo aceitos como confiáveis e, para todos os efeitos práticos e

⁷⁴ Caso 2867, de 26 de abril de 2010, onde o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola solicita uma opinião consultiva acerca do julgamento realizado pelo Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho – TAOIT. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2015/04/CASO-N.-2867.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2015.

⁷⁵ The Construction of a Wall case, ICJ Reports, 2004, pp. 136, 153–4 and 160. See also the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons case, ICJ Reports, 1996, pp. 226, 234.

obrigatórios assim, como uma decisão. No entanto, em outros casos, enquadra-se no segundo tipo, ou seja, não no que está previsto na Carta ou Estatuto e sim fundamentada numa convenção diferente. Um exemplo deste segundo tipo foi a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas em seu artigo 30, datando de 1946.

Os Estados não são munidos de capacidade postulatória para requerer pareceres consultivos à CIJ, portanto, não estão legitimados para realizar tal procedimento. Trata-se de um procedimento unilateral justamente por não existir um litígio concreto entre partes, ou seja, não há partes litigantes no processo. Tem como função solucionar uma iminente situação de litígio, não tendo natureza obrigatória, indicando tão somente o posicionamento da Corte Internacional de Justiça perante uma problemática que poderia ser objeto do contencioso da Corte em momento futuro. É muito comum o oferecimento de memoriais escritos por parte dos Estados, o que, na verdade, serve como subsídio para que a Corte tome sua decisão, como também podem mostrar pontos suplementares a serem observados em cada situação específica.

Com relação ao parecer emitido em relação à construção do muro na Palestina, Israel alegou a inexistência de oportunidade para tal parecer, pois a Assembleia Geral das Nações Unidas já havia publicado resolução contrária a tal construção, contudo a CIJ foi segura em sua decisão, afirmando o seu cabimento, pois apresentava uma colaboração jurídica para que aquele órgão pudesse diagnosticar mais precisamente os efeitos jurídicos de sua própria resolução. Algo importante a ser mencionado é que, conforme a Secretaria Geral da ONU, os pareceres ainda servem para esclarecer também questões delicadas de cunho político⁷⁶.

A Corte Internacional de Justiça durante a sua existência teve a oportunidade de emitir pareceres consultivos de cunho político e de grande relevância à

⁷⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Observações a 60 Celebração de Aniversário da CIJ**. Secretaria Geral. 12 de Abril de 2006. Comunicado de Imprensa.

comunidade internacional. Tem-se o caso da problemática de uso de armas nucleares⁷⁷; o caso referente ao muro construído por Israel em território palestino⁷⁸; o caso da independência do Kosovo⁷⁹; e a problemática da imunidade dos agentes das Nações Unidas (ONU)⁸⁰.

Faz-se relevante salientar, ainda, acerca da competência consultiva da CIJ, que em sua segunda fase, ou seja, já como Corte Internacional de Justiça, entre os vários pareceres por esta emitidos foram assuntos relacionados aos poderes e à organização da ONU, como também à sua personalidade. O caso Bernadotte, parecer de 1949, versava a respeito da proteção funcional exercida pela ONU em relação aos seus agentes. Outro exemplo foi o parecer relacionado ao mandato e tutela do Sudoeste da África, hoje Namíbia; inclusive vários pareceres foram emitidos sobre este caso em 1950; o parecer que diz respeito às despesas da ONU em 1962 e, ainda, o parecer relacionado à imunidade de agentes da ONU com efeito vinculante à jurisdição doméstica de cada país em que atuem, sendo este último parecer emitido em 1999, denominado de caso Cumuraswany.

4.2 Procedimentos

Cada parecer passa por um procedimento. A solicitação de um parecer consultivo é levada à Corte Internacional de Justiça em conjunto com uma Carta do Secretário Geral das Nações Unidas, podendo ser aceita ou rejeitada pela Corte, porém a jurisprudência diz ser obrigatória o posicionamento desta Corte à solicitação feita. Segundo seu próprio Estatuto, devem existir razões para que determine o possível recuo da Corte numa demanda de parecer consultivo. Conforme análise de

⁷⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legalidade de Ameaça ou Uso de Armas Nucleares**. Corte Internacional de Justiça, rec. 1995.

⁷⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Efeitos Legais da Construção de um Muro no Território ocupado na Palestina**. Corte Internacional de Justiça, rec. 2003.

⁷⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Correspondência ao Direito Internacional de Declaração Unilateral de Independência pelas Instituições Provisórias de Auto-Governo do Kosovo**. Corte Internacional de Justiça, rec. 2008.

⁸⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Diferença relacionada à Imunidade de Processo Legal de um Oficial Especial da Comissão de Direitos Humanos**. Corte Internacional de Justiça, rec.1998.

Michla Pomerance⁸¹ se percebe que no art. 65 (1) do Estatuto da CIJ, a Corte está apta a conceder parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido dos órgãos ou agências autorizadas pela ONU, contudo a CIJ nunca se utilizou de seu poder discricionário para fazê-lo, fato utilizado uma vez por seu predecessor, Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), no caso em que recusou o pedido do extinto Conselho das Nações sobre o Estado do Leste Carelia, envolvendo a Rússia e a Finlândia.

Houve a recusa pelo fato da Rússia não ter aceito que o Conselho fizesse tal pedido, afirmando não haver poder postulatório para isso, mesmo numa função consultiva, fazendo com que a Corte evitasse a possibilidade do parecer consultivo ser ineficaz, causando, portanto, o não cumprimento deste por parte dos Estados interessados. A Corte, a partir do momento em que anui emitir um parecer consultivo, tem a possibilidade de adentrar em questões que, na realidade, são politicamente instáveis.

No caso da construção do muro por Israel em território palestino, a CIJ se baseou na tese de que um território não pode tomar medidas, em outro território, pelo fato de que há uma iminência de ataques deste contra aquele. Todavia, vale esclarecer que uma força de ocupação em conflitos armados não pode impedir um Estado de tomar medidas cabíveis no intuito de proteger seu próprio território e sua população de ataques provenientes de territórios ocupados, no caso aqui, a Palestina. Deve-se levar em consideração que tais medidas têm que ter uma proporção à magnitude do atentado.

Na visão de Geoffrey R. Watson⁸², o mais interessante dessa problemática toda é que houve, antes mesmo de sair a decisão do parecer pela CIJ, uma decisão do Supremo Tribunal Israelita, verificando-se, nesse acórdão, a existência de uma violação do Direito Internacional, mas não em seu todo, ou seja, a construção do muro em algumas partes de sua construção viola o direito dos povos, prejudicando a

⁸¹ Conforme Pomerance: “ (...) a Corte está apta a conceder parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido dos órgãos ou agências autorizadas pela ONU (...)” apud MURPHY, J.F, 2010, op. cit., p. 69.

⁸² WATSON, Geoffrey R. **The "Wall" Decisions in Legal and Political Context.**The American Journal of International Law.Vol. 99, No. 1 (Jan., 2005). p. 6-26.

vida cotidiana e os meios de subsistência dos palestinos, mas não no seu todo. Trouxe no seu bojo fundamentos bem mais precisos e detalhados sobre tal problemática no seu ponto de vista, já a CIJ teria pecado por apenas se colocar como sendo a favor do ilícito internacional por parte de Israel, analisando a situação de uma forma mais generalizada e superficial, ou seja, o Supremo Tribunal Israelita foi mais cuidadoso em como achar uma alternativa na aplicação dos fatos sobre a questão do terrorismo e de segurança, enquanto que a Corte Internacional de Justiça não o fez. Contudo, há a visão de Richard A. Falk⁸³, especialista em Direito Internacional, que tem a opinião de que o parecer consultivo, neste caso específico, emitido pela CIJ, teve e tem uma consequência de aumentar as chances de se chegar a uma solução pacífica para o conflito entre Israel e Palestina. Com isso, fica claro que a importância dos pareceres consultivos emitidos pela CIJ não é, portanto, para ser subestimada⁸⁴.

De acordo com ACCIOLY, o procedimento para se requerer um parecer consultivo da CIJ é bem mais simples do que no procedimento contencioso, precisando apenas dos seguintes pressupostos: a) o questionamento feito deve versar sobre matéria de Direito Internacional; b) deve ser feita de maneira objetiva e clara; c) o órgão a fazer tal questionamento tem que ser habilitado a fazê-lo⁸⁵.

O procedimento se dá em duas fases: na primeira a CIJ, após análise da solicitação feita, verifica-se, *a priori*, a possibilidade de admissibilidade, sendo feito, nesta fase, a apreciação e a realização da alegação das partes; por fim, a segunda e última fase, que é a elaboração do parecer consultivo. Ao analisar a questão do órgão solicitante, a CIJ funcionará no mesmo modo dos casos litigiosos com relação

⁸³ Conforme Falk : “ (...)teve e tem uma consequência de aumentar as chances de se chegar a uma solução pacífica para o conflito entre Israel e Palestina. Com isso, fica claro que a importância dos pareceres consultivos emitidos pela CIJ não é, portanto, para ser subestimada (...)” apud MURPHY, J.F, 2010, op. cit., p. 73.

⁸⁴ SHAW, Malcom. N. **International Law**. Cambridge University Press, 2014, p.807. Entre outras Opiniões consultivas influentes entregues pelo Tribunal, tem-se o caso de Reparações, Relatórios de ICJ, 1949, p. 174; 16 d. C. p. 318; o caso de Admissões, Relatórios de CIJ, 1948, p. 57; 15AD, p. 333, e o Caso de Despesas, Relatórios de ICJ, 1962, p. 151; 34 ILR, p. 281. Também ver o caso do Egito, Relatórios de CIJ, 1980, p. 73; 62 ILR, p. 451; os casos dos Tribunais Administrativos, Relatórios de CIJ, 1973, p. 166; 54 ILR, p. 381; Relatórios de CIJ, 1982, p. 325; 69 ILR, p. 330; Relatórios de CIJ, 1987, p. 18; 83 ILR, p. 296 e o caso da Aplicabilidade da Obrigação de Arbitrar, Relatórios de CIJ, 1988, p. 12; 82 ILR, p. 225.

⁸⁵ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 20 Edição. Ed. Saraiva. 2012.

à natureza das provas, bem como a respeito dos encargos e padrão de provas⁸⁶ levando em conta os diferentes efeitos do processo contencioso e consultivo. Além disso, a Corte possui uma habilidade própria em processos consultivos, que os torna distintos do processo contencioso, uma vez que ele não é, como tal, determinante dos direitos e deveres das partes no processo; apenas prestam uma assessoria ao órgão solicitante, no que tange às questões legais constantes da solicitação. O que importa é ter uma responsabilidade de proporcionar um equilíbrio na opinião a ser emitida, sendo importante o contexto, particularmente quando se tratar de uma possível situação de controvérsia entre os Estados referente a todas as questões jurídicas relevantes.

O procedimento dá-se por fases. Tem-se uma fase escrita que é iniciada com a apresentação do pedido à CIJ; então esta determina e notifica, através do escrivão, quais as organizações que irão prestar informações para subsídios à demanda, sendo possível, também, obter informações de outras pessoas do Direito Internacional Público, de preferência, aqueles Estados que almejam prestar algum tipo de contribuição ao caso em questão. Aqui não se admite o *amicus curiae*⁸⁷ privado. Tal procedimento está descrito no ECIJ, artigos 65 e 66; e segue um calendário fixado dependendo de cada caso, mas que pode ser alterado a pedido dos Estados ou Organizações Internacionais.

Na fase oral, que não é obrigatória ocorrer como no caso da jurisdição contenciosa, embora seja muito comum na rotina da Corte, é freqüente a possibilidade de acontecer várias audiências com a finalidade de que todos os interessados tenham a oportunidade de manifestar seus posicionamentos perante a Corte. Houve, por exemplo, 13 audiências no parecer consultivo à licitude do emprego de armas nucleares, como também houve 27 audiências no parecer do Saara Ocidental. Com o término dessa fase, tem-se, então, a deliberação pela CIJ

⁸⁶ Note in Separate Opinion in the Construction of a Wall case, ICJ Reports, 2004, pp. 136, 211, 213 and 214, Judge Higgins declared *inter alia* that she found the history of the Arab–Israeli dispute as recounted by the Court ‘neither balanced nor satisfactory’.

⁸⁷ “Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533> . Acesso em 01 de ago. 2015.

sobre o parecer final, colocando, enfim, seu posicionamento, de forma definitiva, sobre a solicitação⁸⁸.

A CIJ tem reiterado a afirmação de que seu poder consultivo estabelece uma conexão familiar com a ONU por meio de sua competência consultiva, oferecendo a este órgão uma assessoria jurídica. O papel consultivo desempenhado pela Corte tem sido muito amplo, contudo, o poder de aceitar o pedido é discricionário, tendo que se munir de argumentos sólidos e precisos ao se aceitar a solicitação da consulta⁸⁹.

Faz-se mister comentar que um parecer consultivo emitido pela Corte não é vinculante; todavia, um Estado não pode ir de encontro à sua competência, mesmo que este parecer tenha sido solicitado por uma agência ou outro órgão internacional, servindo tão somente como resposta à solicitação feita, ainda que haja interesses de Estados. Muitas solicitações foram apresentadas à CIJ, seja pela Assembleia Geral, Conselho de Segurança, ECOSOC; contudo, já em relação às Organizações Internacionais, somente a UNESCO (Organização das nações Unidas para Ciência, Educação e Cultura), a OMS (Organização Mundial de Saúde) e a Autoridade Marítima Internacional solicitaram de maneira efetiva pareceres consultivos.

No caso específico do Parecer solicitado pela OMS sobre o uso de armas nucleares por um Estado em conflito armado, o diretor desta Organização afirmou em seu pedido, em agosto de 1993, que a utilização de tais armas tinha efeitos diretos na saúde da população e, devido a isso, teria capacidade de postular tal pedido.

A CIJ iniciou o processo, inclusive recebendo vários memoriais escritos por Estados a respeito do caso em concreto, porém decidiu pela não capacidade postulatória da OMS; o que ocasionou uma crítica por muitos à decisão, pois a Corte havia se pronunciado a respeito do mérito da questão, mesmo não tendo poder para tanto, mas que em se tratando de parecer consultivo, tem consequência similar ao

⁸⁸ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 2014, p.492.

⁸⁹ KLABBERS, Jan. **An Introduction International Institutional Law**. Cambridge University Press. 2002, p. 255-259.

parecer propriamente dito⁹⁰. A CIJ analisou este caso à luz de sua constituição e à prática subsequente, concluindo que a OMS tem autoridade para lidar com as conseqüências sobre a saúde sob o efeito do uso de armas nucleares ou outras atividades que põem em risco certa população, bem como agir na intenção de prevenir e proteger a saúde em caso dessas armas serem usadas; mas, o que a Corte alegou em sua decisão foi que isso não diz respeito às conseqüências da utilização de armas nucleares na saúde em especial, mas sim na legalidade do uso dessas armas sobre a saúde e o meio ambiente. A questão, que fora colocada no pedido de parecer consultivo, não se encontrava no âmbito das atividades da organização; por isso, a CIJ decidiu pela negação do pedido formulado pela OMS.

Em se tratando de participação de autores privados no processo consultivo, estes podem juntar documentos referentes ao caso em análise, mas suas contribuições não são consideradas partes do processo, servem apenas como documentos de fácil acesso, podendo ser esclarecedores e ser consultados pelos juízes. Isto levou Marcello Varela a assim se expressar:

Considerando que se trata de uma instituição que procura modernizar-se e mostrar sua transparência, melhor seria adaptar-se às transformações do direito internacional contemporâneo e oficializar a participação de ONGs, seguindo o exemplo da OMC, da CEDH, da CIDH, da CJCE, entre outras⁹¹.

Em se tratando de competência relativa à pessoa, não existe a possibilidade de um particular, por si mesmo, procurar a CIJ, pois isto não diz respeito a sujeito de Direito Internacional, que é quem pode postular seus direitos perante este órgão. Consoante o entendimento de Valério de Oliveira Mazzuoli⁹²:

Os particulares não têm qualquer meio de acesso ao tribunal. Assim, caso um particular (pessoa física ou jurídica) queira fazer valer eventual direito perante a Corte é necessário que seu Estado espouse as suas pretensões e deflagre ali uma demanda judicial (também contra outro Estado). A questão da capacidade processual dos indivíduos perante a Corte chegou a ser debatida durante os trabalhos de elaboração do Estatuto original, por um comitê de

⁹⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Parecer Consultivo sobre a Lícitude do Uso de Armas Nucleares em Conflitos Armados. Decisão de 08.07.1996.

⁹¹ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 492.

⁹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 990.

juristas designados ao tempo da Liga das Nações, em 1920. Somente dois dos dez membros do comitê (Loder e De Lapradelle) foram favoráveis ao ingresso de direito dos indivíduos perante a Corte em casos contra Estados estrangeiros. A maioria dos membros entendeu que os indivíduos não poderiam ser (para esse fim) considerados sujeitos de Direito Internacional, devendo somente os Estados estarem habilitados em questões perante a Corte.⁹³

Vários foram, conforme já noticiados, os pareceres consultivos proferidos pela Corte Internacional de Justiça desde sua criação, em 1946. Dentre os quais, destacam-se:

- I- Da parte do Conselho Econômico e Social foram solicitados dois pareceres; um acerca da Aplicabilidade do artigo VI, Seção 22, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 13 de junho 1989; e outro sobre a Diferença relativa à imunidade do processo legal de um relator especial da Comissão dos Direitos do Homem, de 10 de agosto de 1998.⁹⁴
- II- Pela Assembleia Geral da ONU foram solicitados quinze pareceres, sendo eles sobre: a) As Condições de admissão de um Estado membro da Organização das Nações Unidas (artigo 4 da Carta das nações Unidas), de 12 de dezembro de 1947; b) A Reparação dos danos sofridos a serviço das Nações Unidas, de 07 de dezembro de 1948; c) A Interpretação de tratados de paz com a Bulgária, a Hungria e a Romênia, de 04 de novembro de 1949; d) A Competência da Assembleia Geral à admissão de um Estado para a Organização das Nações Unidas, de 28 de novembro de 1949; e) O Estatuto Internacional do Sudoeste da África, de 27 de dezembro de 1949; f) As reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 20 de novembro de 1950; g) Efeito da concessão da compensação feita pelo Tribunal Administrativo da Organização das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1953; h) O Processo de votação sobre questões relativas aos relatórios e petições referentes ao território do Sudoeste da África, de 06 de dezembro de 1954; i) Quanto à admissibilidade das audições dos petionários pelo Comitê do Sudoeste da África, de 19 de dezembro de 1955; j) Algumas despesas da Organização das Nações Unidas (artigo 17, nº

⁹³ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁹⁴ International Court of Justice. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&p3=1> Acesso em: 09 de agosto de 2015.

- 2, da Carta das Nações Unidas), de 27 de dezembro de 1961; k) O Sahara Ocidental (atualmente, Marrocos), de 21 de dezembro de 1974; l) A Aplicabilidade da obrigação de arbitrar nos termos da Seção 21 da sede das Nações Unidas sobre o Acordo, de 26 junho de 1947, parecer de 07 de março de 1988; m) A Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares, de 06 de janeiro de 1995; n) As Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Ocupados da Palestina, de 10 de dezembro de 2003; e o) A Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, de 10 de outubro de 2008⁹⁵.
- III- Pelo Conselho de Segurança da ONU apenas um parecer foi solicitado, exatamente aquele referente às consequências jurídicas dos Estados a continuação da presença da África do Sul, da Namíbia (Sudoeste da África) não obstante a Resolução 276 do Conselho de Segurança (1970), parecer de 05 de agosto de 1970⁹⁶.
- IV- Pelas Agências da ONU existem: a) O acórdão nº 2867 do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho sobre uma queixa apresentada contra o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, de 26 de abril de 2010; b) O pedido de revisão do acórdão nº 158 do Tribunal Administrativo da Organização das Nações Unidas, de 03 de julho de 1972; c) A constituição da Comissão de Segurança Marítima da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, de 25 de março de 1959; d) Os acórdãos do Tribunal Administrativo da OIT sobre denúncias feitas contra a Unesco, de 02 de dezembro de 1955; e) O pedido de revisão do acórdão nº 333 do Tribunal Administrativo da Organização das Nações Unidas, de 10 de setembro de 1984; f) OMS: Interpretação do Acordo de 25 Março de 1951 entre a OMS e o Egito, parecer de 28 de maio de 1980, bem como sobre a legalidade da utilização pelo Estado de Armas Nucleares em conflito armado, de 03 de setembro de 1993,⁹⁷.

⁹⁵ International Court of Justice. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&p3=1>. Acesso em: 09 ago. 2015.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Ibidem.

Faz-se oportuna a menção e se tornam esclarecedoras a referência e os comentários acerca de pareceres consultivos, emitidos pelo CIJ.

4.3 Opiniões Consultivas da CIJ

Durante os 70 anos de atuação da Corte Internacional de Justiça, foram emitidos cerca de vinte um pareceres que versam sobre variadas questões, não só as jurídicas como, também, as de cunho político. A matéria de um parecer consultivo pode está relacionada a qualquer questão jurídica, como mencionado; contudo, de acordo com o que a CIJ já teve a oportunidade de atuar nesse sentido, pode-se dizer, que até então, a problemática versou sobre conteúdos relacionados à admissão de Estados como membros da ONU, sobre mandato exercido por um Estado em relação a outros territórios; sobre direitos humanos (Bulgária X Hungria em 1950), sobre a competência da Assembleia Geral da ONU, sobre reserva à Convenção relacionada à prevenção e repressão do crime de genocídio, sobre o efeito de sentença de compensação proferida por Tribunal da ONU, sobre admissibilidade de audição de demandantes, sobre julgamentos a respeito de demandas realizadas pelo Tribunal Administrativo da OIT, sobre despesas da ONU, sobre consequências jurídicas para Estados com presença contínua em território alheio; sobre criação do Comitê de Segurança Náutica da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, acerca da aplicabilidade de obrigação de arbitragem relativa à sede da própria ONU, sobre a aplicabilidade de normas em relação a imunidade da ONU, sobre a licitude de uso e ameaça de armas nucleares pelos Estados, acerca da imunidade de membros da ONU, sobre a construção de muro em território alheio (Israel X Palestina) e, por fim, sobre a independência de nações (Kosovo).

Para uma melhor compreensão do assunto abordado e a título de exemplos, alguns casos concretos a respeito da competência consultiva da CIJ serão citados e comentados.

4.3.1 CASO BERNADOTTE⁹⁸

O assassinato em Jerusalém (1948) de Folke Bernadotte, mais conhecido como Conde Bernadotte, diplomata sueco, no exercício de suas funções, teve como consequência a exigência da ONU das devidas reparações e indenizações, ocasião essa em que houve o questionamento da capacidade jurídica da organização de formalizar tal pedido.

Todavia, foi o parecer consultivo emitido pela Corte Internacional de Justiça em 1949, que proporcionou à ONU a possibilidade de fazer reivindicações de cunho internacional frente a outros Estados, com a finalidade de alcançar indenizações de danos causados a seus membros. Isso proporcionou àquele órgão personalidade jurídica, declarando, portanto, que a ONU é sujeito de Direito Público Internacional, pois esse órgão constitui o tipo mais elevado de organização Internacional, e não haveria correspondência às intenções de seus fundadores, sendo desprovida de personalidade jurídica. A CIJ também, com esse parecer, endossou a relevância da proteção funcional e, ainda, delimitou a teoria dos poderes implícitos que garantem a possibilidade de Organizações Internacionais serem sujeitos de Direito Internacional Público. MERCADANTE afirma:

A Corte, ainda, teve o entendimento que cinqüenta Estados, representando uma maioria dos membros da Comunidade Internacional, têm o poder, conforme o Direito Internacional de criar uma entidade titular de uma personalidade jurídica objetiva, e não simplesmente uma personalidade reconhecida somente pelos Estados-membros⁹⁹.

Os Estados são considerados pessoas jurídicas internacionais por excelência, representando a coletividade na ordem jurídica internacional, portanto, além dos Estados, como, também, a ONU têm legitimidade para proporcionar proteção a seus funcionários de atos ilícitos.

⁹⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Proceedings**: Reparation for injuries suffered in the service of The United Nations, 1949. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1837.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2015.

⁹⁹ MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coordenador). **Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 107.

4.3.2 LICITUDE DO USO DE ARMAS NUCLEARES POR UM ESTADO EM UM CONFLITO ARMADO (1993 a 1996)¹⁰⁰

Nesse parecer consultivo, a Corte Internacional de Justiça decidiu ser incompetente para avaliar tal caso proposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a legalidade de Estados se utilizarem de armas nucleares em conflitos armados. Vale salientar, que a OMS é uma agência autorizada pela ONU e que o problema em questão é de ordem jurídica; contudo, em se tratando dessa agência, a mesma está autorizada a tratar dos efeitos na saúde das pessoas, quando provocados pela utilização desse tipo de armas ou até por outras quaisquer atividades que coloquem em risco a vida das pessoas e, com isso tomar as devidas precauções no sentido de prevenir e proteger a saúde das populações em casos de uso dessas armas nucleares. A opinião requerida à Corte Internacional de Justiça não era relacionada aos efeitos desse tipo de armamento na saúde das pessoas e, sim, à legalidade do uso de armas nucleares levando-se em conta seus efeitos à saúde e ao meio ambiente.

Finalmente, a CIJ concluiu, por onze votos a três, que essa demanda apresentada pela OMS, não tinha nenhuma relação com o quadro de atividades exercidas por tal organização, não cabendo, portanto, à mesma tal procedimento conforme reza o artigo 96, parágrafo 2º da Carta das Nações Unidas.

4.3.3 LICITUDE DA AMEAÇA OU USO DE ARMAS NUCLEARES (1994 a 1996)¹⁰¹

A Corte decidiu que a questão que lhe foi colocada pela Assembleia Geral é uma questão jurídica, já que foi provocada para opinar sobre a ameaça ou o uso de armas nucleares e dizer se isso é compatível com os princípios e regras de Direito Internacional. Para que a CIJ pudesse atingir ao que se propunha, deveria

¹⁰⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Proceedings:** Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict, 1993 to 1996. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=anw&case=93&k=09&p3=0>. Acesso em: 09 de agosto de 2015.

¹⁰¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Proceedings:** Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, 1994 to 1996. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=unan&case=95&k=e1&p3=0>. Acesso em: 09 ago. 2015.

determinar princípios e normas existentes a respeito do assunto, fazendo a devida interpretação e aplicando tal entendimento à ameaça ou ao uso desse tipo de armamento, só então, dessa forma, a Corte estaria dando uma resposta ao pedido, baseada no Direito. Porém, tal demanda também possui uma abordagem política pela própria natureza das relações internacionais.

Em tal parecer, a Corte admitiu que o poder de destruição de armas nucleares afeta a população como também o ecossistema, mas, ao mesmo tempo, falou sobre a admissão do uso de tais armas em excepcionais conjunturas de legítima defesa em que a própria sobrevivência de um Estado estivesse em perigo. E isso tornou o parecer incoerente, bastando levar em consideração o que houve, em agosto de 1945, em Hiroshima e Nagasaki, que deixa tal opinião desprovida de legitimidade.

4.3.4 CASO DO MURO DA PALESTINA¹⁰²

A Corte Internacional de Justiça, a pedido da Assembleia Geral, em dezembro de 2003, expressou seu entendimento a respeito dos efeitos jurídicos devido à construção do muro pelo Estado de Israel em território palestino. A CIJ, neste caso específico, levantou e abordou várias questões, desde as que se referiam à competência deste Tribunal como, também, se era um pedido pertinente e como poderia se dá seu influxo no âmbito político Internacional. A CIJ, após a fase preliminar, adentrou na problemática, analisando o mérito com o intuito de declarar a ilegalidade de tal edificação, deixando claro que houve a violação das obrigações internacionais por parte de Israel.

A opinião proferida pela Corte, mais precisamente em seus parágrafos 86 até 113, tomou como base os princípios e normas elencados na Carta das Nações Unidas e, da mesma forma, em outros tratados, no costume internacional, em normas de Direito Humanitário e nas convenções sobre o Direito do Homem. Tomando como fundamento elementos do ECIJ, em seu artigo 38, onde destaca as fontes de Direito Internacional e deixando clara sua opinião, a CIJ determinou que

¹⁰² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Proceedings**: Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, 2003. Disponível em: <http://www.icj.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=mwp&case=131&k=5a&p3=0>. Acesso em: 09 ago. 2015.

Israel demolisse o muro e que tal efetivação seria de responsabilidade do Conselho de Segurança da ONU, conforme artigos 41 e 42 da Carta das Nações Unidas, podendo, até, este órgão se utilizar da força, caso houvesse necessidade de garantir a paz e a segurança mundiais.

A barreira também é chamada de "Cerca de Separação" ou "Cerca de Segurança", pelo governo israelense, segundo o qual, o propósito da construção seria o de evitar a infiltração de terroristas em Israel. Enquanto os palestinos geralmente se referem à barreira como Muro de Segregação Racial, e alguns oponentes como Muro do Apartheid. Para a Autoridade Nacional Palestina, o muro visa criar fatos consumados na incorporação de partes dos Territórios Palestinos ao Estado Israel. A existência e o traçado da construção, são contestados sob os aspectos políticos, humanitários e legais. O Tribunal Internacional de Justiça de Haia o declarou ilegal em 2004, pois a barreira corta terras palestinas e isola cerca de 450.000 pessoas. Israel não acatou o parecer da Corte Internacional, e a construção da barreira prossegue¹⁰³.

Segundo o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA - sigla em inglês), a maioria das barreiras físicas ou burocráticas impostas, atualmente, à mobilidade e acessibilidade dos palestinos visa proteger os 500 mil colonos judeus que ocupam assentamentos na Cisjordânia - em contravenção à lei internacional -, bem como garantir uma reserva de terras para a expansão futura desses assentamentos e melhorar as ligações viárias entre esses assentamentos e Israel. Duas outras barreiras do mesmo tipo, também construídas pelo governo israelense, são igualmente controversas: a que separa Israel e a Faixa de Gaza e a que separa a Faixa de Gaza e o Egito, atualmente, sob controle egípcio¹⁰⁴.

4.3.5 CASO DA INDEPENDÊNCIA DO KOSOVO (2008)¹⁰⁵

Parecer consultivo solicitado pela Assembleia Geral da ONU, fundamentado no artigo 96 da Carta das Nações Unidas e artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Foi solicitado que a CIJ verificasse se essa declaração unilateral, de independência, em fevereiro de 2008, estava em consonância com as normas de Direito Público Internacional.

¹⁰³ Muro da Cisjordânia. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/252535-9>. Acesso em 10 ago. 2015.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Proceedings**: Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo (Request for Advisory Opinion). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&k=21&case=141&code=kos&p3=0>. Acesso em: 10 ago. 2015.

A Corte, após concluir que era competente para analisar tal pedido, solicitou que todos os interessados apresentassem suas devidas declarações. Sua opinião foi baseada nos seguintes aspectos: a) jurisdição e discricionariedade; b) alcance e significado da questão; c) se a declaração de independência estaria em concordância com os princípios e regras de Direito Internacional; e, por fim, emitiu suas conclusões gerais. Tudo se deu com base na Resolução nº 1244 do CSNU (Conselho de Segurança das Nações Unidas), em junho de 1999, em que houve a determinação que se suspendesse definitivamente a violência entre o Kosovo e a República da Iugoslávia, havendo a necessidade da retirada imediata de forças militares da Sérvia e da Iugoslávia do território de Kosovo para que, assim, procedessem as missões de paz da ONU na região.

Com tal resolução, a ONU determinou que seu secretário colocasse no Kosovo corpo civil a trabalho da própria organização, com o objetivo de desmilitarizar o exército de libertação do Kosovo, como também evitar outros motins armados de grupos albaneses, assegurar um local seguro para o regresso dos refugiados, estabelecer um governo de transição, implementar políticas humanitárias e garantir a ordem pública e segurança da região, possibilitando, desta maneira, a liberdade de ir e vir de todos, inclusive de organizações internacionais¹⁰⁶.

O resultado, que a CIJ obteve, foi de que não houve nenhuma violação da Resolução do Conselho de Segurança da ONU nº 1244 de 1990, como também não feriu a questão constitucional de um governo provisório, já que não fez com que a situação final de Kosovo fosse, de fato, decidida, tendo tal declaração de independência o objetivo de somente determinar o futuro daquela nação.

4.4 Outros Pareceres

Frise-se que, além dos pareceres acima comentados, várias outras opiniões foram emitidas pela CIJ¹⁰⁷, tomando-se, como exemplo:

¹⁰⁶ Tradução aberta da Resolução nº 1244 (1999) do CSNU.

¹⁰⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4>. Acesso em: 10 Ago. 2015.

4.4.1 CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE UM ESTADO COMO MEMBRO DAS NAÇÕES UNIDAS (1947-1948)

Trata-se do parecer consultivo relacionado às condições de admissão de um Estado como membro das Nações Unidas, em que a Corte, por nove votos a seis, respondeu de forma negativa à questão demandada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no que tange a um membro deste órgão ser convocado, por força do artigo 4º da Carta das Nações Unidas, para, através de seu voto, pronunciar-se perante o Conselho de Segurança ou a Assembléia Geral, dando seu consentimento a respeito desta admissão.

4.4.2 SITUAÇÃO INTERNACIONAL DO SUDOESTE AFRICANO (1949-1950)

O pedido de parecer consultivo demandado pela Assembleia Geral (Resolução de 6 de dezembro de 1949) sobre a situação internacional do sudoeste africano em que a CIJ afirmou, de maneira unânime, que este território se encontrava sob mandato internacional da União África do Sul desde 17 dezembro de 1920. Por doze votos a dois, ficou decidido que a União África do Sul continua a ter suas obrigações internacionais resultantes do mandato de acordo com o artigo 7 do mesmo e artigo 37 do ECIJ. Por oito votos a seis, concluiu-se que não houve imposição da Carta das Nações Unidas da obrigação jurídica de colocar o território sob regime de tutela. Por unanimidade, foi concluído, ainda, que o que está expresso no Capítulo XII da Carta das Nações Unidas era aplicável ao sudoeste africano, pois fornece meios que colocam o território sob o regime de tutela. E, por fim, também por unanimidade, que a União da África do Sul não tinha competência, por si só, de alterar a situação internacional do sudoeste africano, ficando tal competência a cargo da União, contudo havendo a anuência das Nações Unidas.

4.4.3 INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS DE PAZ COM BULGÁRIA, HUNGRIA E ROMÊNIA (1949-1950)

Esse parecer consultivo, também requisitado pela Assembleia Geral, (Resolução de 19 de outubro de 1949) referente à interpretação dos Tratados de

Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia. A CIJ declarou que havia disputas entre esses Estados e que tais disputas seriam solucionadas por esses tratados estabelecidos entre os mesmos, ficando tais Estados obrigados a executar as cláusulas desses tratados referentes à solução de controvérsias, como também de cumprirem com as cláusulas relacionadas à obrigação de designar seus representantes nas comissões previstas pelos tratados.

4.4.4 CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME DE GENOCÍDIO (1950-1951)

Neste parecer solicitado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução de 16 de novembro de 1950), a CIJ declinou dos argumentos que foram apresentados por alguns Governos contra o poder de exercer sua competência consultiva a este caso e, após isso, analisou outras questões colocadas e verificou que as mesmas se limitavam à Convenção sobre Genocídio e eram de caráter abstrato.

4.4.5 COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA DA ORGANIZAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL CONSULTIVA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA(1959-1960)

Através de uma Resolução datada de 19 de janeiro de 1959, a Assembleia da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima (IMCO), solicitou opinião consultiva indagando se o Comitê de Segurança Marítima da IMCO foi constituído em concordância com a convenção de criação da organização e, após análise do pedido, a Corte Internacional de Justiça, por nove votos a cinco, emitiu seu parecer consultivo de forma negativa ao questionamento feito.

4.4.6 APLICABILIDADE DA SEÇÃO 22 DO ARTIGO VI DA CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (1989)

Parecer este solicitado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Resolução 1989/75 de 24 de maio de 1989), em que a Corte, por unanimidade,

declarou que a seção 22 do artigo VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas tem aplicabilidade ao caso em questão.

Faz-se mister acrescentar que outros pareceres consultivos, foram proferidos pela CIJ, abrangendo questões como: os efeitos da sentença de compensação proferida pelo Tribunal Administrativo das Nações Unidas (1953-1954); procedimento de votação nas questões relacionadas aos relatórios e petições referentes ao território do Sudoeste da África (1954-1955); admissibilidade da audição de demandantes pelo Comitê do Sudoeste da África (1955-1956); julgamentos do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre demandas feitas contra a UNESCO (1955 – 1956); certas despesas das Nações Unidas (Carta das Nações Unidas, artigo 17, parágrafo 2) (1961- 1962); efeitos jurídicos para os Estados da presença contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste da África) não obstante a Resolução 276 de 1970 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1970-1971); Saara Ocidental (1974-1975); interpretação do acordo, de 25 de março de 1951, entre a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Egito (1980); pedido de revisão do julgamento 273 do Tribunal Administrativo das Nações Unidas (1981-1982); solicitação de revisão do julgamento 333, também, do tribunal Administrativo das Nações Unidas; aplicabilidade da obrigação de arbitragem em virtude da seção 21 do acordo realizado em 21 de julho de 1947 referente à sede da organização das Nações Unidas; disputa relacionada à imunidade de jurisdição de um relator especial da Comissão de Direitos Humanos e o caso 2867, em que o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD) solicita à CIJ opinião sobre o julgamento proferido pelo Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Como arremate do que foi dito neste capítulo, os pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça foram benéficos, quase na sua totalidade, não havendo questionamentos contundentes a respeito do assunto. A Corte fez e vem tentando fazer um trabalho sério e condizente com seus princípios estatutários, as mais das vezes, um trabalho provido de eficácia, apesar dos obstáculos encontrados. De certa maneira, ao longo das pesquisas, foi possível detectar e

constatar que a CIJ procura modernizar-se e sua transparência aflora a cada passo e a cada decisão dela emanada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se, superficialmente, o mundo em que se vive, a tendência é de se ter uma ideia pessimista. Entretanto, há horizontes promissores, deslumbrando sucessos e realizações, mesmo que o egoísmo campeie por todos os lados, sem tréguas e sem comiserações.

Já observando criticamente a situação sobre esse mesmo mundo, as preocupações tendem a se multiplicar, aparecendo incertezas, dúvidas que se acumulam; surgem, portanto, a impaciência que pode levar ao desespero, exatamente porque tudo isso desencadeia uma insegurança global. Não se trata das intempéries da Natureza, muitas vezes drasticamente ofendida; mas, sobretudo, por causa das ações dos seres humanos que, ambiciosamente e de maneira desordenada, projetam e executam atitudes que suscitam pânico e indefinições quando o assunto é viver em paz, de forma harmônica, todos confiantes num estado perene de segurança. Segurança essa que vai desde o indivíduo, como particular, ao coletivo (família, comunidade local, regional, nacional e internacional).

Daí, a razão de se ter um certo alento ao desenvolver o presente estudo, podendo até se ter slogans que confortam os olhos e a esperança de dias melhores para a humanidade: a Corte Internacional de Justiça contribui para a manutenção da paz e segurança internacionais. E duas palavras se sobressaem nesse contexto que são segurança e manutenção. A segurança soa como certeza de que se pode estar livre de riscos e perigos, de que há algo que zela pela Humanidade, cuidando de seus povos. Já a manutenção traz a ideia de perseverança, algo durável, inabalável, contínuo, preservando uma situação já adquirida, no caso específico, para o mundo como um todo.

Percebe-se que a Corte Internacional de Justiça tem trabalhado, de maneira criteriosa, no intuito de sanar situações complexas que são as contendas entre as nações e com a finalidade maior de manter a paz mundial. Da atuação desse Tribunal, principalmente devido à sua estruturação, da extraordinária e inconfundível

capacidade que seus membros integrantes possuem, observa-se o bem que já foi feito à humanidade em várias situações.

A Corte Internacional de Justiça projeta-se, assim, como um símbolo do Direito e da Justiça, no âmbito mundial. Esse símbolo atinge o Brasil, pois a presença na CIJ de juízes brasileiros de ilibado conhecimento jurídico, na área do Direito Internacional, envaidece a nossa pátria. Deixaram seu registo na CIJ juristas brasileiros como Rui Barbosa, Raul Fernandes, Epitácio Pessoa, Philadelfo de Azevedo, Levi Carneiro, José Sette Câmara, Francisco Rezek, além do atual membro na composição da Corte Internacional de Justiça, Antônio Augusto Cançado Trindade. Todos, na prática, tiveram oportunidade de contribuir para decisões que afetam o convívio harmônico entre os povos.

A atuação da CIJ traz uma confiança na força das regras livremente construídas e respeitadas. A história mundial acha-se, ainda hoje, maculada por episódios de sérias violações aos direitos humanos e ao direito dos povos. No entanto, há uma marca de avanços sem precedentes na afirmação e na consolidação do Direito Internacional; criou-se uma rede de instituições jurisdicionais; houve progressos nas normas que regulamentam as relações entre os Estados; e os instrumentos da coexistência pacífica internacional que foram aperfeiçoados.

De certo, os dias passados, que assistiram a tantas atrocidades, perpetradas pelo Homem contra seus semelhantes, serviram de lição. Há, pois, sinais de esperança, despertados pelo esforço de alguns. Vê-se, ainda, que o Direito parece assumir, de fato, sua importância, pois é de extrema necessidade que os princípios universais de justiça sirvam de orientação e inspiração aos que constroem a ordem internacional, visto que, fora do Direito, não há fundamento legítimo e válido para esta ordem. É imperativo que o unilateralismo e o uso da força sejam definitivamente superados através do fortalecimento de instituições multilaterais para que estas sirvam como fonte de legalidade e legitimidade, como no caso da CIJ, para ações em favor da paz e da solução pacífica de conflitos entre nações do mundo inteiro.

O que se espera, sobretudo, é que a CIJ consiga atingir amplamente a modernidade, gerando informações rápidas, porém seguras e proveitosas. Faz-se necessário acompanhar a evolução dos tempos, unir-se a inovações e estar seguindo o crescimento da tecnologia, sendo este um processo facilitador, composto de métodos adequados, usados dependendo do ramo da atividade humana.

Os conflitos fazem parte do jogo de poder, parentes próximos da política, trazendo consigo regras que articulam o gerenciamento do modo de um certo relacionamento entre pessoas em sociedade. A política, além do poder, refere-se, ainda, ao domínio de grupos. Conflitos são, portanto, conflagrações que suscitam e revelam choques de interesses, desarticulações de ideias.

Os litígios entre as nações foram, são e, certamente, serão os desafios que a Corte Internacional de Justiça sempre vai ter diante de si e que, com diplomacia e arbítrio, irá conseguir minimizá-los, ou numa perspectiva muito positiva, até eliminá-los. O convencimento a ser delineado é aquele de que insucessos haverão de existir, todavia, é fundamental fazer deles um aprendizado. É preciso a firmeza de propósito em se alcançar o fim almejado.

Os resultados sobre o estudo da competência contenciosa e da competência consultiva da Corte Internacional de Justiça estão presentes para testemunhar que muitos esforços não foram em vão, que objetivos concretos foram ou estão a ser efetivados e que, no universo tão complexo dos seres humanos associados, livres e autônomos, há, de fato, uma luz ora tênue ora ofuscante, a ensejar dias melhores para todos. Existe, de fato, um espaço no contexto das relações internacionais que se abre e se torna relevante no tocante à eficácia de tais pareceres da CIJ, ressaltando sua importância e emergência.

Houve tentativas falhas, sim; mas os resultados positivos são muito mais evidentes e contagiantes. Foi de extrema relevância poder estudar sobre essa temática, pois se percebeu que, as competências da CIJ, destacadamente aquela consultiva, mesmo não tendo uma executoriedade a ponto de refletir na soberania

dos Estados, elas possuem um alto nível de precisão jurídica que abrem caminhos para soluções pacíficas. No que se refere, especificamente, aos pareceres consultivos emitidos pela Corte Internacional de Justiça, esses, entretanto, merecem destaque pela sua respeitabilidade internacional; há uma credibilidade imensa e seriedade nas tarefas exercidas por tal Corte, fazendo com que suas decisões e opiniões sirvam de base sólida para que os entendimentos resultem na existência de uma paz duradoura e da constante segurança entre os povos.

Os objetivos foram alcançados, pois o trabalho se concentrou na análise da competência consultiva, obtendo-se resultados bastante positivos e promissores. Das hipóteses que motivaram as investigações e ponderações, ao longo da dissertação, aquela que suscitava um equilíbrio em torno da emergência das opiniões consultivas da CIJ foi a mais procurada pelos Estados, evidenciando-se, assim, uma aceitação e uma certa convivência pacífica entre as nações, criando-se uma maior abertura para entendimentos; tudo isso concretizado sob os auspícios de fundamentos jurídicos seguros e sensatos, o que, com mais acertos do que falhas, faz da Corte Internacional de Justiça um órgão de alta relevância no cenário internacional, sobretudo, vem a ressaltar o desempenho dessa referida Corte quanto aos seus pareceres consultivos, já que os mesmos, embora não tenham executoriedade, tendem a ser aceitos pelos Estados demandantes.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, Alberto. **Manual de Direito Internacional do Candidato IRBR**. Brasília: FUNAG, 2005.

BRASIL. **Decreto n. 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 1.530**, de 22 de Junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. (CNUDM, art. 76, par. 1). Disponível para download em: <https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/CNUDM.pdf>. Acesso em: 04 de ago.2015.

BRIGAGÃO, C. (org.) et al. **Estratégias de Negociações Internacionais**. Rio de Janeiro: Aeroplano Ed., 2001.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2005.

_____. **A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense; 2002.

_____. **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

_____. **Terrorismo e Direito**: os impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**: um estudo de ordem política mundial. São Paulo: UnB-IPRI/Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CARTA da ONU e o ESTAUTO da CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

CARTA DA ONU. Tradução aberta da **Resolução nº 1244** (1999) do CSNU.

CORREIA, Luiz Felipe de Seixas. **O Brasil nas Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

COT, Jean Pierre; PALLET, Alain. **La Charte des Nations Unis**: commentaire article par article. Paris: Association Française pour les Nations Unis, 1995.

DEL VALLE, Augustin Besave F. **Filosofia do Homem**. São Paulo: Editora Covívio, 2005.

Dicionário Informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/jurisd%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 05 ago. 2015.

Dicionário Jurídico. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2010/10/dicionario-juridico-e-em-latim-gratis.html>. Acesso em: 06 ago. 2015.

DINIZ, Arthur José de Almeida. **Novos paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

FONSECA JÚNIOR, Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais, poder e ética entre as Nações**. São Paulo: Paz e Terra S.A., 2007.

FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA. **Caso 2867**, de 26 de abril de 2010, onde o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola solicita uma opinião consultiva acerca do julgamento realizado pelo Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho – TAOIT. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2015/04/CASO-N.-2867.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2015.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GREGORY, Pedro C. **O Homem como Ser Histórico**. Roma: Editora Gregoriana, 2009.

GUIMARÃES, Torrieri. **Os Grandes Mestres da Humanidade**. São Paulo: Editora Brasíndice, 2010.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Statute of International Court of Justice**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0> >. Acesso em: 10 jan. 2015.

ITUASSÚ, Oyama César. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KLABBERS, Jan. **An Introduction International Institutional Law**. Cambridge University Press. 2002, p. 255-259.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional** (*“Principies os International Law”*). Ijuí (RS): Ed. Ijuí, 2010.

_____. **Derecho Y Paz em las relaciones Internacionales**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

Latinismos: ad hoc, sine qua non, ipso facto. Disponível em: <http://www.linguabrasil.com.br/nao-tropece-detail.php?id=358>. Acesso em 03 de ago de 2015.

LITRENTO, Oliveiros. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LUFT, Celso Pedro. **Mini-dicionário**. São Paulo: Editora Ática, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 990.

MERCADANTE, Aramita de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. (coord.) **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coordenador). **Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 107.

MURPHY, J.F. **The Envolving Dimensions of Interlaw** – Hard Choices for the World Community. Cambridge University Press. 2010. p. 73.

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu Papel no Século XXI, ONU por um Mundo Uno**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

NETO, José Cretella. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NOBRE, Lionel Pimentel. **A Globalização e o Controle de Transferência de Preços no Brasil**. Transfer Pricing. Ed. Pórtico, 2000, p.18-19.

Notícia. **Muro da Cisjordânia**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/252535-9>. Acesso em agosto de 2015.

POMERANCE apud , MURPHY, J.F. **The Envolving Dimensions of International Law**: Hard Choices for the World Community. Cambridge International Press, 2010, p. 69.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 819.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Gilberto Marcos A. **O que são Relações Internacionais**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU**: sanções e limites jurídicos. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SHAW, Malcom. **N. International Law. Cambridge University Press**, 2014, p.807. Entre outras Opiniões consultivas influentes entregues pelo Tribunal, tem-se o caso de Reparações, Relatórios de ICJ, 1949, p. 174; 16 d. C. p. 318; o caso de Admissões, Relatórios de CIJ, 1948, p. 57; 15AD, p. 333, e o Caso de Despesas, Relatórios de ICJ, 1962, p. 151; 34 ILR, p. 281. Também ver o caso do Egito, Relatórios de CIJ, 1980, p. 73; 62 ILR, p. 451; os casos dos Tribunais Administrativos, Relatórios de CIJ, 1973, p. 166; 54 ILR, p. 381; Relatórios de CIJ, 1982, p. 325; 69 ILR, p. 330; Relatórios de CIJ, 1987, p. 18; 83 ILR, p. 296 e o caso da Aplicabilidade da Obrigação de Arbitrar, Relatórios de CIJ, 1988, p. 12; 82 ILR, p. 225.

SOARES, Guido F. Silva. **As ONGs e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Thex/Estácio de Sá, 2002.

UNITED NATIONS. **Funds, Programmes**. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/about-un/funds-programmes-specialized-agencies-and-others/index.html>. Acesso em: 03 ago. 2015.

UNITED NATIONS. **Specialized Agencies and Others**. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/about-un/funds-programmes-specialized-agencies-and-others/index.html>. Acesso em: 04 ago. 2015.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WATSON, Geoffrey R. **The "Wall" Decisions in Legal and Political Context**. The American Journal of International Law. Vol. 99, No. 1 (Jan., 2005). p. 6-26.